

Olá, pessoal! Tudo bem?



Aqui é **Ricardo Torques**, coordenador do Estratégia Carreira Jurídica e do Estratégia OAB. Além disso, sou professor de Direito Processual Civil, Direito Eleitoral e Direitos Humanos.

Instagram: www.instagram.com/proftorques

E-mail da coordenação: ecj@estrategiaconcursos.com.br

Aguardo seu contato. ;) Dúvidas, críticas e sugestões são sempre bem-vindas!

Em nome dos nossos professores, gostaria de lhes apresentar o e-book "**Manual do Futuro Promotor de Justiça**". Elaborado com muito carinho e cuidado por nós, você terá uma visão dos principais temas para ingresso na carreira.

Aproveito, ainda, para convidá-los a nos seguir nas redes sociais. Todos os dias, postamos aulas, notícias, informativos e muitos outros conteúdos **gratuitos** relativos a concursos jurídicos!

Esperamos por vocês lá! ;)

Clique nos botões abaixo e nos acompanhe!



Grande abraço,

Ricardo Torques

Sumário

Apresentação.....	4
Autores	5
Conhecendo o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público	6
<i>Requisitos para ingresso na carreira: a prática jurídica</i>	<i>7</i>
<i>A banca</i>	<i>9</i>
<i>As fases do concurso</i>	<i>10</i>
<i>A carreira e a estrutura remuneratória</i>	<i>14</i>
<i>As matérias cobradas.....</i>	<i>15</i>
<i>Análise dos dados dos últimos concursos para ingresso no Ministério Público</i>	<i>17</i>
<i>Apresentação das matérias mais cobradas</i>	<i>21</i>
<i>Como nos preparamos para o concurso</i>	<i>23</i>
Introdução ao estudo do Ministério Público	25
Previsão normativa.....	31
Divisão e nomenclatura.....	34
Princípios institucionais.....	35
Garantias e vedações	40
Ingresso na carreira	52
Vedação ao Promotor “ad hoc”.....	52
Ministério Público no TC	53
CNMP.....	54
Atribuições	56

<i>i) Inquérito Civil</i>	64
<i>ii) Recomendação e compromisso de ajustamento de conduta:</i>	65
<i>iii) Ação civil pública:</i>	67
<i>iv) O MP e o processo civil</i>	69
Questões importantes	72
MP e o controle de convencionalidade	74
A LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.....	77
<i>a) Os Órgãos Da Administração Superior:</i>	77
<i>b) Os Órgãos De Execução:</i>	84
<i>c) Órgãos Auxiliares</i>	86
Bibliografia	86
Questões com Comentários.....	87
Lista de Questões	92
Gabarito	94

APRESENTAÇÃO

Sejam bem vindos!

Este material é um projeto elaborado conjuntamente por mim e o Prof. Alex Fadel, com base em nossos estudos para concurso e em aulas ministradas na graduação e em cursos preparatórios, e distribuído gratuitamente para que você conheça o Ministério Público e o concurso para ingresso na carreira, bem assim para auxiliá-los na sua preparação, sem prendimento a rigores acadêmicos ligados à formatação, embora com denso conteúdo, principalmente jurisprudencial.

As citações doutrinárias são feitas com a indicação da fonte, respeitados os direitos autorais, embora não em conformidade com as normas da ABNT.

Organizamos a matéria de modo a facilitar a compreensão do tema e principalmente o seu estudo, sem necessidade de, a todo momento, buscar a legislação, já compilada no decorrer do ebook.

Fazemos votos de sucesso a todos!

Contem

conosco.

AUTORES



Meu nome é Guilherme Carneiro de Rezende.

Sou Promotor de Justiça no Estado do Paraná, desde o ano de 2009.

Já fui Procurador da Fazenda Nacional, Defensor Público da União, e técnico do Poder Judiciário.

Sou professor de Processo Penal no Estratégia Carreira Jurídica, na Escola da Magistratura do Paraná, na Pós-Graduação Unyleya, e na graduação no Centro Universitário FAG, me dedicando há mais de 9 anos à docência.

Graduado pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela UNISINOS e conclui três pós-graduações.

São 20 anos dedicados ao direito, muitos dos quais integrando esta carreira fantástica, que é o Ministério Público.



@guilhermerezendepr



Meu nome é Alex Fadel.

Sou Promotor de Justiça no Estado do Paraná, desde 2010. Antes da aprovação no MP-PR, advoguei e simultaneamente estudei para os concursos, tendo sido aprovado para analista do MPU e membro do MP-RR.

Atualmente, sou professor no Estratégia Carreiras Jurídicas, na Escola da Magistratura do Paraná e no Centro Universitário FAG.

Há 4 (quatro) anos atuo quase que exclusivamente na Vara do Júri na comarca de Cascavel/PR, razão pela qual atualmente conto com quase 500 (quinhentos) plenários realizados.



@professoralexfadel

CONHECENDO O CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O ano de 2021 foi marcado pela retomada dos concursos. De julho em diante tivemos concursos para o MPDFT, MPMG, MPRS, MPPR, MPGO e MPTO. Ainda temos agendado o MPRJ, MPPE e MPRJ. Isso não significa escassez de concursos nos próximos anos.

Aliás, há uma tendência de que estes concursos se renovem em curto prazo, por conta da rotatividade típica de todas as carreiras: uns se aposentam, outros migram para outras atividades, o que é natural.

Levantamentos apontam que mais de 20 concursos para MP foram realizados entre os anos de 2017 e 2021 que há uma certa periodicidade na abertura de certames, e é claro, com a retomada da arrecadação pelo Estado e a regularização das contas, a expectativa é de que outros concursos serão abertos para a ocupação dos cargos vagos.

Por outro lado, o perfil dos candidatos aprovados revela que grande parte deles passou por três ou mais anos de estudo e que se trata de uma preparação a médio prazo. Portanto, considere esse período como necessário à formação de uma base sólida para a sua preparação.

O ingresso na carreira do MP se dá mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme exigência constitucional, consignada no §4º, do artigo 129, da CF.

De acordo com o artigo 59, §1º, da LONMP, é obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de cargos vagos atingir um quinto dos cargos iniciais da carreira.

O certame é organizado pela própria Instituição, cabendo ao Conselho Superior do MP eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público. É possível que a Instituição contrate banca própria como FGV, CEBRASPE ou FCC, para a organização de uma ou mais fases do concurso.

Cada um dos 26 Ministérios Públicos e os Ministérios Públicos integrantes do MPU tem autonomia para realizar os seus próprios concursos. Aliás, ao ser aprovado para um determinado MP não há possibilidade de migração para outro. Existe em trâmite uma Proposta de Emenda Constitucional: a "PEC da Permuta", já aprovada na Câmara dos Deputados, que busca autorizar a permuta entre membros de MP's diversos:

Câmara aprova PEC que permite permuta entre estados diferentes de juízes da Justiça estadual

Aprovada em dois turnos, a proposta contém mecanismo já usado para juízes da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho

Fonte: Agência Câmara de Notícias

REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA: A PRÁTICA JURÍDICA

De acordo com a LONMP, são requisitos para ingresso na carreira:

- I - ser brasileiro;
- II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;
- III - estar quite com o serviço militar;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos.

Além destes requisitos, a CF, pela EC 45, de 2004, consignou também a exigência dos **três anos de atividade jurídica**. Muitos questionam o que se enquadra no conceito de atividade jurídica?

O CNMP editou a Resolução 40, que regulamentou o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público. Dela se extrai o seguinte:

Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

IV – O exercício, por bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

(...)

§ 2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

a) Um ano para pós-graduação lato sensu.

b) Dois anos para Mestrado.

c) Três anos para Doutorado.

§ 4º Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

Poderíamos resumir a atividade jurídica como: exercício da advocacia, do magistério e/ou da ocupação de cargo público que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, além, é claro, da atividade discente.

É plenamente possível compatibilizar a realização de uma pós-graduação *lato sensu* com os seus estudos para concurso público. **A titulação inclusive é computada na derradeira etapa do certamente (prova de títulos), interferindo na classificação final no concurso.** Já em relação à pós *stricto sensu*, vale o cuidado, pois o aprofundamento feito em uma quantidade limitada de temas pode tirar o seu foco do concurso.

Atenção, pois na forma do artigo 3º, da já mencionada Resolução, a comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da **inscrição definitiva** do concurso, que ocorre entre a prova discursiva e a prova oral (e não por ocasião da posse!), portanto durante o certame!

Durante a sua preparação, invista em uma estratégia para vencer este requisito.

A BANCA

De acordo com a LONMP, a escolha da banca é feita pelo Conselho Superior do MP.

Aliás, não confunda o Conselho Superior do MP, com o Conselho Nacional do MP. O primeiro integra a organização interna de cada um dos MP's – cada MP tem o seu Conselho Superior –, ao passo que o segundo, o CNMP, é único, e tem assento na CF, artigo 130-A, e tem as suas funções delineadas no §2º, do já mencionado dispositivo.

Além dos membros da própria Instituição, é assegurada a participação da OAB na realização do certame. Bastante comum que o MP divulgue uma relação provisória dos componentes da banca, complementando-a após a escolha feita pela OAB.

Recentemente foi editada a Resolução Conjunta 7, do CNJ/CNMP, que “Determina que seja assegurada a participação de pelo menos um(a) integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um(a) integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público”. Em seu artigo 2º, consta a exigência de que um membro da magistratura integre a comissão organizadora e a banca examinadora:

Art. 2º Nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público deverá ser assegurada a participação de pelo menos um(a) integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras.

É importante que você conheça o perfil destes examinadores, para investir numa estratégia otimizada de estudos. É natural que o examinador cobre matérias com as quais ele tem mais afinidade, seja por conta de suas atividades funcionais, seja porque são objeto de suas pesquisas acadêmicas.

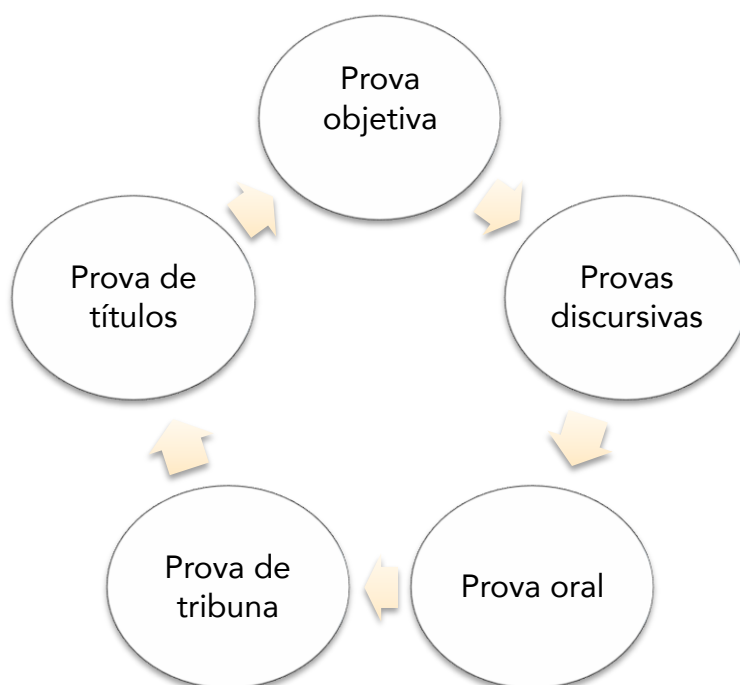
AS FASES DO CONCURSO

Cada MP tem autonomia para organizar o seu próprio concurso, e há algumas variações entre um edital e outro.

Apresentaremos abaixo as diretrizes gerais, comuns a grande parte dos concursos, usando como referência o MPPR, em razão de ser uma instituição que tradicionalmente realiza o concurso por banca própria.

As fases são as seguintes: Prova objetiva preambular, de caráter eliminatório e classificatório; Provas discursivas, de caráter eliminatório e classificatório; Prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; Avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Alguns concursos como o MPMGO, o MPSC e o MPAC têm ainda a prova de tribuna, que consiste na apresentação de um tema específico ou na simulação de um júri, previamente sorteado, à banca examinadora, etapa de caráter classificatório.



a) Prova preambular: A prova preambular consiste na realização de questões objetivas, do tipo “marcar x” ou “V ou F”, sobre os temas previstos no edital.

Apenas a título de exemplo segue a estrutura da prova para o MPPR:

I. GRUPO 1 - 15 (quinze) para Direito Penal, 3 (três) para Direito Eleitoral e 2 (duas) para Legislação do Ministério Público;

II. GRUPO 2 - 12 (doze) para Direito Constitucional, sendo pelo menos uma referente à Constituição do Estado do Paraná, 5 (cinco) para Direito Administrativo, 2 (duas) para Direito Tributário, 1 (uma) para Filosofia do Direito ou para Sociologia Jurídica;

III. GRUPO 3 – 8 (oito) para Direito Civil, 2 (duas) para Direito Empresarial e 10 (dez) para Direito Processual Civil;

IV. GRUPO 4 - 11 (onze) para Direito Processual Penal, 3 (três) para Execução Penal, 1 (uma) para Medicina Legal, 3 (três) para Direito do Consumidor e 2 (duas) para Direito Sanitário;

V. GRUPO 5 – 5 (cinco) para Direito da Infância e da Juventude e/ou Direito à Educação, 4 (quatro) para Proteção ao Patrimônio Público, 4 (quatro) para Direito Ambiental e Habitação e Urbanismo, 3 (três) para Ação Civil Pública, Ações Coletivas e/ou procedimentos extrajudiciais de atribuição do Ministério Público (Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo e Notícia de Fato), 1 (uma) para Direitos da Pessoa com Deficiência, 1 (uma) para Direitos do Idoso e 2 (duas) para Direitos Humanos.

b) Provas discursivas: A segunda etapa, a prova discursiva, compreende a resolução de questões subjetivas. Por vezes a dissertação é substituída pela elaboração de uma peça prática. Por isso é importante que você conheça as principais características de cada uma destas peças práticas.

É neste momento que o seu examinador avalia o seu conhecimento do vernáculo, por isso você deve caprichar na redação. Não confunda capricho com a utilização de uma linguagem rebuscada, por vezes até incompreensível. Mas não utilize, salvo quando absolutamente necessário, termos coloquiais.

A prova é uma verdadeira maratona. São dois, três ou até cinco dias de prova (No MPPR, cada uma das 5 (cinco) provas escritas terá a duração de 5 (cinco) horas, improrrogáveis, realizando-se a segunda no dia seguinte ao marcado para a primeira e assim sucessivamente.). Importante que você comece, desde já, a treinar a caligrafia.

Apenas a título de exemplo segue a estrutura da prova para o MPPR:

I. GRUPO 1 - 1 (uma) dissertação e 7 (sete) questões discursivas para Direito Penal, 1 (uma) questão discursiva para Direito Eleitoral e 1 (uma) questão discursiva para Legislação do Ministério Público;

II. GRUPO 2 - 1 (uma) dissertação e 4 (quatro) questões discursivas para Direito Constitucional, sendo pelo menos 1 (uma) referente à Constituição do Estado do Paraná, 3 (três) questões discursivas para Direito Administrativo, 1 (uma) questão discursiva para Direito Tributário e 1 (uma) questão discursiva para Filosofia do Direito ou Sociologia Jurídica;

III. GRUPO 3 - 1 (uma) dissertação, podendo ser substituída por 1 (uma) peça prática, 5 (cinco) questões discursivas para Direito Processual Civil, 3 (três) questões discursivas para Direito Civil e 1 (uma) questão discursiva para Direito Empresarial.

IV. GRUPO 4 - 1 (uma) peça prática, 5 (cinco) questões discursivas para Direito Processual Penal, 2 (duas) questões discursivas para Execução Penal, 1 (uma) questão discursiva para Direito do Consumidor e 1 (uma) questão discursiva para Direito Sanitário;

V. GRUPO 5 - 1 (uma) peça prática relativa à ação civil pública e/ou procedimentos extrajudiciais e seus instrumentos (portaria de instauração, termo de ajustamento de conduta, recomendação administrativa e promoção de arquivamento), 2 (duas) questões discursivas para Infância e Juventude e/ou Direito à Educação, 3 (três) questões discursivas para Proteção ao Patrimônio Público, Ação Civil Pública, Ações Coletivas e/ou procedimentos extrajudiciais de atribuição do Ministério Público (Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo e Notícia de Fato), 1 (uma) questão discursiva para Direito Ambiental ou Habitação e Urbanismo, 1 (uma) questão discursiva para Direitos da Pessoa com Deficiência ou do Idoso e 2 (duas) questões discursivas para Direitos Humanos.

c) Prova oral: A prova oral consiste em questionamentos verbais, realizada em sessão pública. No caso do MPPR, cada um dos candidatos é arguido por, no máximo 10 (dez) minutos, por cada examinador, prorrogável por mais 5 (cinco), não podendo a inquirição da banca exceder a 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos.

d) Prova de títulos: A valoração dos títulos varia de acordo com a banca. Apenas para que tenham uma noção, apresentamos abaixo a relação das atividades valoradas pelo MPPR:

I - exercício de cargo na carreira do Ministério Público e Magistratura: valor de 0,5 (zero vírgula cinco) por ano até o máximo de 3,0 (três vírgula zero);

II - exercício da Advocacia: valor de 0,3 (zero vírgula três) por ano até o máximo de 1,5 (um vírgula cinco);

III - exercício do magistério jurídico superior: valor de 0,5 (zero vírgula cinco) por ano até o máximo de 3,0 (três vírgula zero);

IV - exercício de cargo ou função pública, que exija como condição o curso de bacharel em Direito: valor de 0,5 (zero vírgula cinco) por ano até o máximo de 1,5 (um vírgula cinco);

V - aprovação no exame de ordem realizado por seccional da OAB, em concurso público para o Ministério Público e Magistratura ou para cargo público que exija como condição o curso de bacharel em Direito, desde que essa qualificação não tenha sido utilizada nos incisos anteriores: valor de 0,5 (zero vírgula cinco), por título;

VI - trabalhos jurídicos reveladores de cultura geral do candidato, tais como: a) livros de autoria exclusiva do candidato; b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada: valor máximo de 1,0 (um vírgula zero) para o primeiro e 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) para o segundo, por título;

VII - curso de doutorado ou mestrado na área jurídica: valor de 3,0 (três vírgula zero) para o primeiro e 2,0 (dois vírgula zero) para o segundo, por título;

VIII - curso de pós-graduação em nível de aperfeiçoamento ou especialização na área jurídica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula e avaliação da aprendizagem: valor de 0,5 (zero vírgula cinco), por título;

IX - curso de preparação ao Ministério Público ministrado em Escola da Instituição ou a ela vinculada, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, com avaliação da aprendizagem: valor de 2,0 (dois vírgula zero), por título;

X - curso de preparação para a Magistratura, ministrado em Escola Superior com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula e avaliação da aprendizagem: valor de 1,0 (um vírgula zero), por título;

XI - exercício da função de estagiário do Ministério Público do Estado do Paraná na área de Direito, nos últimos três anos deste curso, bem como de outros estágios igualmente reconhecidos em lei: valor de 0,5 (zero vírgula cinco) por ano, até o máximo de 1,0 (um vírgula zero).

A CARREIRA E A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Ao ser aprovado no concurso, normalmente o ingresso na carreira se dá na condição de Promotor Substituto. O Promotor fica encarregado de atender férias, licenças e eventualmente é designado para cooperar com outros colegas.

O Promotor Substituto progride na carreira, titularizando-se em uma determinada Promotoria de Justiça, normalmente como Promotor de Justiça de Entrância Inicial, onde há apenas um membro do MP, que se incumbe de todas as atribuições inerentes ao cargo. A promoção, dali em diante, permite com que ele passe a ocupar uma Promotoria de Entrância Intermediária, em seguida Final, e, por fim, o cargo de Procurador de Justiça.



A nomenclatura pode variar de MP para MP. Outros que não o MPPR, chamam as Promotorias de Promotorias de Primeira, Segunda e Terceira Entrância. No MPF temos ainda outra classificação. Fato é que, com a progressão na carreira, o trabalho tende a se especializar, pois quanto maior a Comarca, maior o número de membros e conseqüentemente a possibilidade de redução das matérias abarcadas por cada Promotoria.

Importante lembrar que a movimentação na carreira somente ocorre, como regra, a pedido do membro, por conta da **inamovibilidade!**

A estrutura remuneratória é basicamente a seguinte, extraída do portal do MPAC – mas bastante similar à de outros MP's –, que foi o último concurso aberto para MP:



Estrutura Remuneratória de Membros do MPAC – 2021

CARGOS	Subsídio	Previdência	IRRF	Salário Líquido
Procurador de Justiça	35.462,22	4.964,71	7.517,46	22.980,05
Promotor de Justiça de Entrância Final	33.689,11	4.716,48	7.098,12	21.874,51
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	32.004,65	4.480,65	6.699,74	20.824,26
Promotor de Justiça Substituto	30.404,42	4.256,62	6.321,29	19.826,51
Auxílio Alimentação de membros ativos ^e				1.773,11
Auxílio Saúde - membros ativos e inativos ^h				3.040,44 a 3.546,22

AS MATÉRIAS COBRADAS

Como dissemos, há autonomia em relação a cada um dos MP, quanto à organização do concurso. Portanto, pode haver uma variação entre as disciplinas cobradas. De toda forma apresentaremos um esboço de todas elas, baseado no concurso para o MPPR:

Direito penal

Direito Eleitoral

Legislação do Ministério Público

Direito Constitucional

Direito Administrativo

Direito Tributário

Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica

Direito Processual Civil

Direito Civil

Direito Empresarial

Direito Processual Penal

Execução Penal

Medicina Legal

Direito do Consumidor

Direito Sanitário

Direito da Infância e Juventude

Patrimônio Público

Ação Civil Pública, Ações Coletivas

Procedimentos Extrajudiciais de Atribuição do Ministério Público

Direito da Pessoa com Deficiência

Direitos Humanos

Direito Ambiental

Habitação e Urbanismo

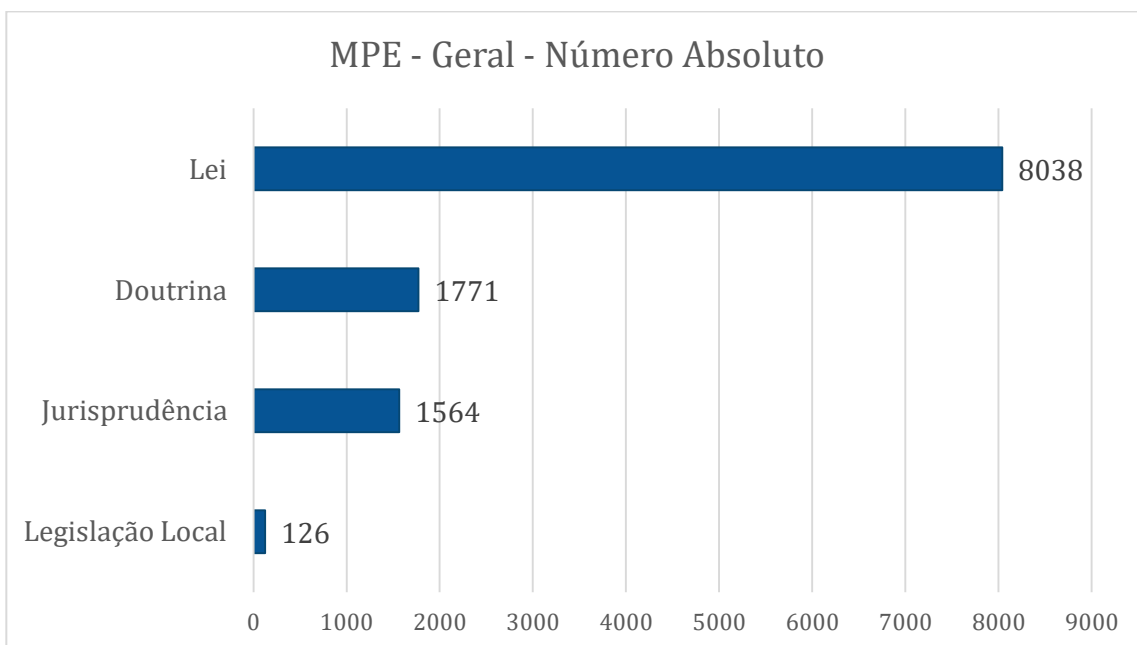
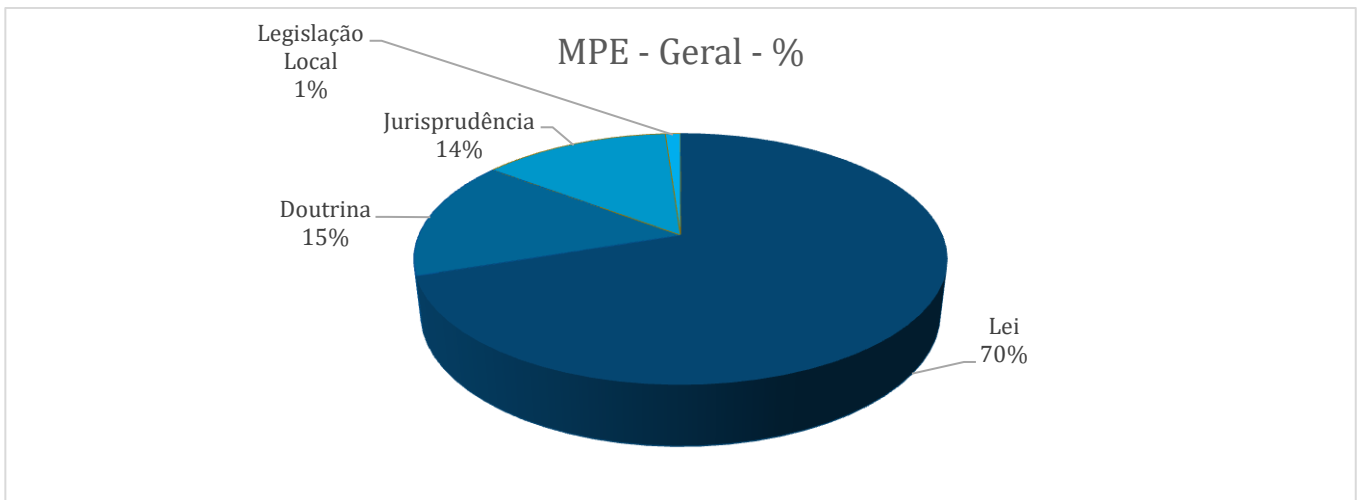
Instituições como MPPE incluem outras disciplinas sob rubrica própria, que não passam de desdobramentos de outras, mas que dada a importância são alocadas em tópico distinto:

Grupo Temático V - Promoção da Igualdade Étnico-racial e Legislação Específica.

Nota-se que o certame cobra muitas disciplinas, que poderiam ser agrupadas num grande núcleo chamado direitos difusos e coletivos *lato sensu*, que dizem respeito ao feixe de atribuições conferido ao Ministério Público pela CF de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

ANÁLISE DOS DADOS DOS ÚLTIMOS CONCURSOS PARA INGRESSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO



A análise desses primeiros gráficos demonstra uma tendência de que seja cobrada com mais frequência a legislação “seca” em concursos para ingresso no cargo de Promotor de Justiça, e de sorte em todos os demais concursos.

Simple compreender essa opção do examinador, afinal o texto de lei é insuscetível de questionamento em provas objetivas, evitando, outrossim, a interposição de recursos infundados e até mesmo a judicialização do certame.

Obviamente esse raciocínio não impede a cobrança em prova, de doutrina e de jurisprudência, o que se faz em menor escala.

O que se observa, entretanto, é que a cobrança recai sobre posicionamentos já consolidados nos tribunais brasileiros, sejam em verbetes sumulares (vinculantes ou não), sejam em informativos. A esse propósito, sugerimos a leitura periódica de informativos, tanto do STF, quanto do STJ.

E para quem começa agora a sua jornada concursal, atenção para a jurisprudência em teses do STJ, que já está consolidada em pdf e disponibilizada de modo gratuito no sitio do Tribunal. Esse material é composto de verbetes, com posicionamentos firmados no âmbito do Tribunal da Cidadania sobre temas variados, cuja leitura é bastante simples:



Edição N. 3

Brasília, 13 de Novembro de 2013.

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.
Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 20/09/2013.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

1) É possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período da suspensão do curso do processo, desde que comprovado que houve o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime no curso do prazo da suspensão.

Julgados: [HC 143887/PE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; [RHC 039396/RJ](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 17/09/2013; [HC 251378/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013; [AgRg no REsp 1358466/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; [RHC 029052/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013; [HC 208497/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012; [AgRg no REsp 1304912/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012.

2) É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. (Súmula n. 337/STJ)

Julgados: [HC 203278/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013; [HC 213058/RN](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013; [AgRg no HC 078216/PE](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013; [AgRg no REsp 1256137/PA](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012; [HC 163228/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011; [REsp 1335632/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2013, julgado em 31/05/2013; [REsp 1103164/PI](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 17/05/2013, julgado em 31/05/2013.

Outra dica importante é que mesmo que você adote um manual atualizado, isso não prescinde do estudo desses informativos, que apresentam informações mais recentes e em “tempo real” sobre as matérias. Crie esse hábito. Isso lhe tomará certo tempo, que, no entanto, é absolutamente útil.

Observação: já é possível encontrar os informativos passados do STJ separados por ramos do direito:

STJ Institucional Processos Jurisprudência Comunicação Leis e normas Transparência Sob medida Contato e ajuda

Início | Jurisprudência | Informativo de Jurisprudência

JURISPRUDÊNCIA

- > Pesquisa
- Informativo de Jurisprudência
- Sessão em Foco
- Jurisprudência em Teses
- Legislação Aplicada
- > Repetitivos e IACs
- > Publicações da Revista
- > Repositórios
- > Acórdãos e Decisões
- > Súmulas
- Notificações automáticas

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Publicação periódica que divulga teses firmadas pelo STJ, selecionadas pela novidade no âmbito do Tribunal e pela repercussão no meio jurídico. Além disso, são disponibilizados *links* para o acesso a outros produtos relacionados às teses publicadas. Desde 2013, as teses também são organizadas por ramos do Direito, em arquivo PDF atualizado a cada nova edição.

[Clique aqui para acessar o cronograma de publicação do Informativo de Jurisprudência do STJ.](#)

Pesquisa por Edição

Edição: Nº 0680 Publicação 23 de 01

Formato: HTML RTF PDF

[Visualizar](#)

Organizado por Ramo de Direito

2020 2019 2018 2017 2016

Pesquisa Livre

Termos: Digite um ou mais termos para:

Operador: E OU ADJ

Pesquisar sinônimos: SIM NÃO

[Pesquisar](#) [Limpar](#)

Organizado por Data

Formato: PDF RTF

2019 2018 2017 2016 2015

[Clique aqui para ser notificado por e-mail quando novas informações forem publicadas nesta página.](#)

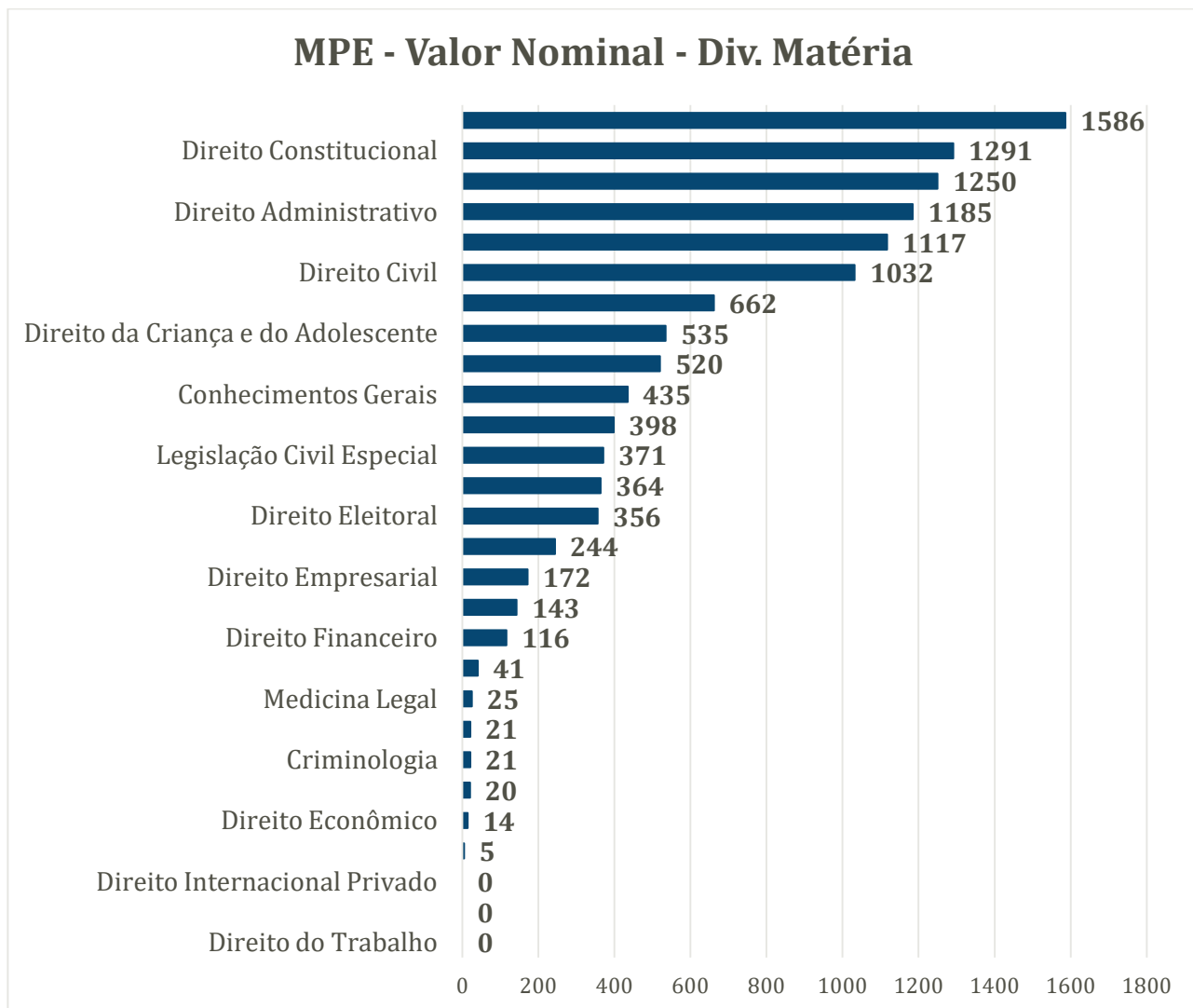
Versão 1.0.47 | de 21/10/2020 16:31:34.

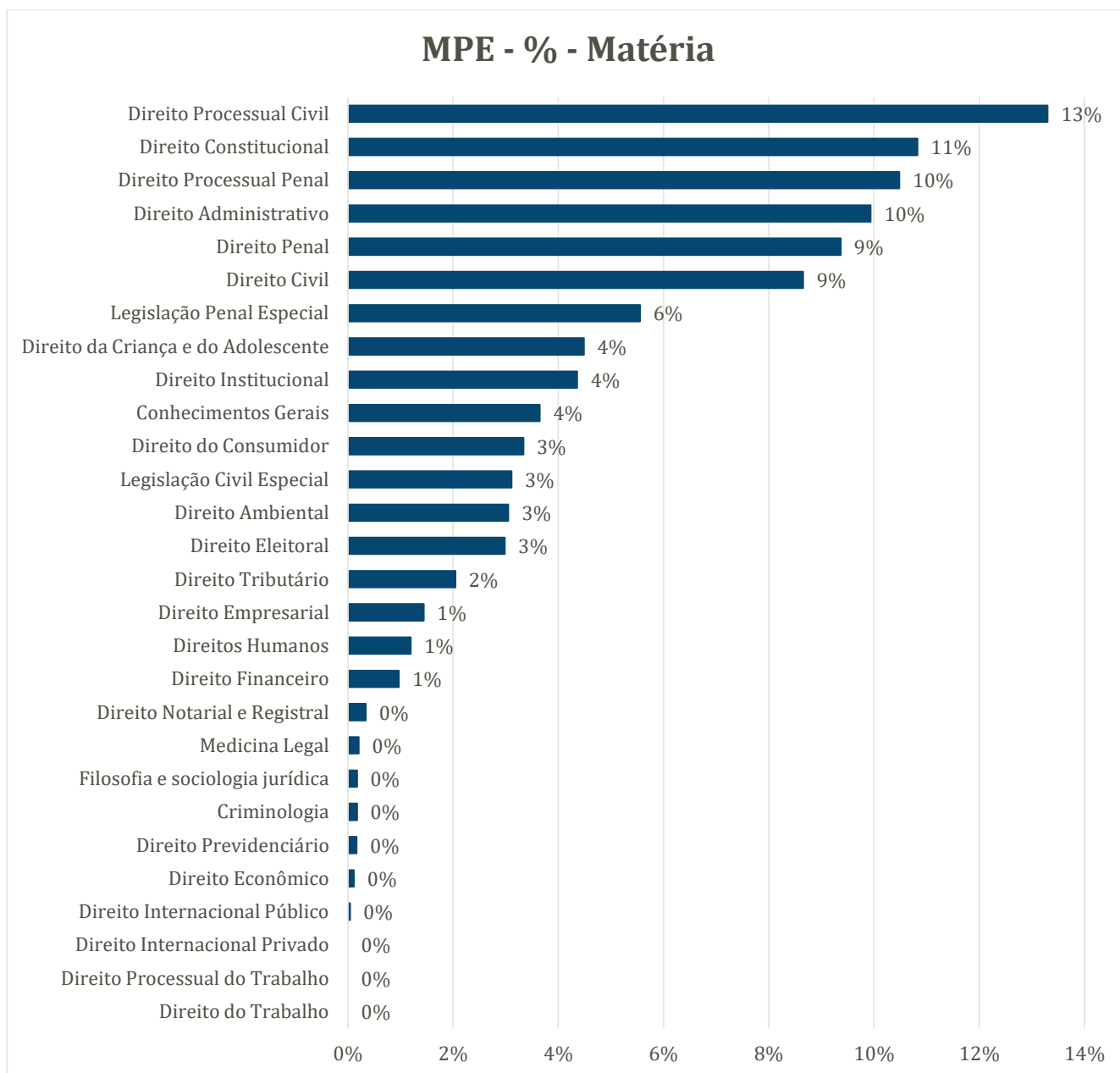
Quanto aos do STF foi lançado um compilado de teses e fundamentos do ano de 2019, separados por matéria, disponível gratuitamente no sitio do STF:



Por fim, em relação à doutrina, prefira material (seja livro, seja apostila) que tenha por perfil reunir posicionamentos de autores variados e, se possível, que compile julgados recentes. Isso otimiza o seu estudo, evitando que perca tempo lendo páginas e páginas sobre um entendimento dissidente no âmbito acadêmico e na práxis forense.

APRESENTAÇÃO DAS MATÉRIAS MAIS COBRADAS





A divisão das matérias reflete, em partes, a atuação prática do Promotor de Justiça. Em partes, porque o “carro-chefe” do Ministério Público ainda é a área criminal, em termos de volume de trabalho.

O Promotor é o *dominus litis*, significando, outrossim, que tem, dentre as suas funções institucionais, a missão de promover a ação penal, concentrando em suas mãos a sorte da persecução penal. Não por outra razão, que o Direito Penal e o Direito Processual Penal estão dentre as cinco matérias mais cobradas (correspondendo a 25% do total das questões cobradas).

No pós-Constituição de 1988, a instituição ganhou novos contornos, sobretudo no tocante à tutela dos direitos difusos e coletivos. Para essa nova categoria de direitos materiais, um novo tipo de processo, o processo coletivo.

Assim, a cobrança do Direito Processual Civil (individual e coletivo), do Direito Constitucional (que reúne as bases destes direitos, individuais e coletivos, tão caros à dignidade humana), do Direito da Criança e do Adolescente, Consumidor, Ambiental e Legislação Civil Especial (que trata dos portadores de necessidades especiais, idosos e outros grupos de vulneráveis, ora cobrados como Legislação Especial, ora como Direitos Humanos) – estas últimas, que poderiam ser reunidas num grande bloco de direito material coletivo –, se justifica, pois congrega uma outra importante área de atuação do Parquet, mais recentemente compartilhada com a Defensoria Pública (correspondendo a 49% do total das questões cobradas!!!!).

No âmbito do Patrimônio Público, ressalta-se a importância do Direito Administrativo. O Ministério Público é instituição vocacionada à tutela do Patrimônio Público, nele desaguando as informações em torno de violações aos princípios reitores da Administração Pública, bem assim de outros atos de improbidade administrativa. A esse propósito, tem-se percebido uma forte atuação do Parquet, objetivando a responsabilização do agente/particular improprio.

O Promotor de Justiça é convocado a atuar na Justiça Eleitoral, que embora seja integrante da União, é titularizada por membros do Ministério Público estadual, dada a capilarização da instituição, se comparada com o Ministério Público Federal. Exige-se, pois, que o Promotor domine conceitos e ferramentas processuais à tutela do regime democrático.

COMO NOS PREPARAMOS PARA O CONCURSO

Como já dissemos, o estudo para a carreira do Ministério Público é feito a médio/longo prazo. E a trajetória de todo, ou quase todo concurseiro é marcada por alguns percalços, afinal os erros fazem parte do processo de aprendizagem.

Adiante nós apresentamos algumas impressões positivas que coletamos durante nosso período de estudos e que nos foram bastante úteis. É claro, são meras sugestões, que podem te auxiliar, otimizando a sua preparação, afinal, como já puderam perceber, o conteúdo programático das provas é enorme e o tempo de estudo nem sempre é equivalente.

Sabemos que muitos de vocês conjugam a vida estudantil com atividades paralelas, como o trabalho e a dedicação à família. Agora é hora de fazer alguns sacrifícios – que podem acreditar, serão oportunamente recompensados.

Se você tem 24 horas diárias para estudar, ótimo, aproveite-as. Se não, não se desanime. Muitos concurseiros alcançam os seus objetivos conciliando duas rotinas verdadeiramente pesadas. De

qualquer forma é importante que você otimize os seus estudos, buscando sempre melhorar os seus resultados.

Vamos lá então:

1-) Organize o seu dia, a sua semana e o seu mês, separando tempo para estudar e tempo para os demais afazeres, de modo que quando estiver estudando, se dedique 100% a essa missão, sem distrações.

2-) Dentro de seu tempo de estudo, organize-se para que consiga enfrentar todas as disciplinas, reservando mais tempo para as matérias mais "relevantes", que são cobradas com maior profundidade e em quase todos os concursos (talvez você desvie o seu foco no trajeto e resolva prestar outros concursos. E uma vez aprovado, você pode se descobrir nessa outra carreira: tudo é possível): civil, processo civil, penal, processo penal, constitucional e administrativo.

3-) Organize seu material. Sugerimos que escolham e façam um bom curso (regular ou direcionado) e monte um bom material de estudo, completando-o com excertos de doutrina e jurisprudência, principalmente em temas mais profundos ou nos quais não se sentiu completamente seguro após a aula. Esse material irá condensar bastante informação e será lido e relido várias vezes.

4-) Caso opte por adquirir livros, escolha UM, dentre os manuais (mesmo livros digitais) que reúnam informações de posicionamentos diversos de doutrina e jurisprudência, evitando os clássicos, que foram responsáveis por consolidar o que temos pronto hoje. Guarde-os para a sua atuação prática.

Dentro desse critério, importante também que faça a escolha, levando em consideração o seu gosto pessoal. Você deve se identificar com a linguagem e a diagramação utilizada pelo autor.

5-) Atualmente há várias videoaulas e muitos materiais escritos disponíveis na internet. Não caia na tentação de querer absorver tudo. Você perderá muito tempo em uma matéria e isso prejudicará o estudo das outras.

6-) Leiam lei seca, súmulas e informativos. Muitas provas cobram letra de lei e de enunciado sumular, principalmente em primeira fase.

O legislativo brasileiro é pródigo, portanto fique atento às novidades, que vezeiramente são cobradas, até para avaliar se o candidato está atento a temas atuais.

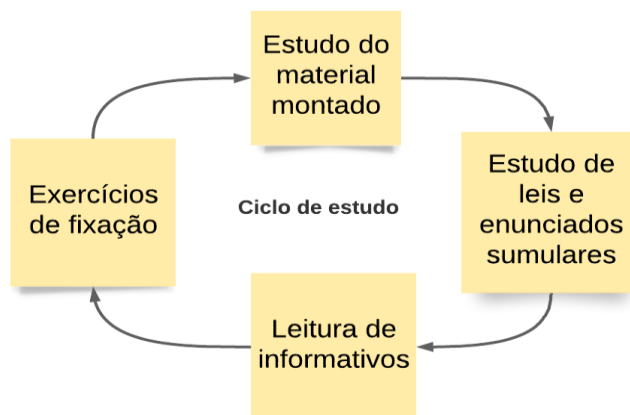
Busque conhecer o sistema. Ele se orienta pelos princípios por ele adotados. E a partir daí, domine conceitos básicos. Um engenheiro não saberia projetar um monumento grandioso, sem conseguir resolver cálculos básicos.

7-) Pratique. Faça provas. Pelo menos as últimas 5 provas organizadas pela instituição. Mas não deixe de prestar concursos. A aprovação soma pontuação na prova de títulos e isso pode significar uma melhora na classificação. Não obstante, às vezes, no caminho, você pode se encantar pelo cargo para o qual foi aprovado.

8-) Escreva. Escreva em papel, use caneta para treinar. Na prova você não disporá de computador. Além disso uma letra minimamente legível é fundamental para que se faça compreender.

9-) Na prova, organize suas ideias e as coloque em frases curtas. Sua redação deve ter começo, meio e fim. Demonstre conhecimento ao responder a questão, correlacionando a resposta com documentos internacionais, com a Constituição Federal. Lembre-se: A mulher de César, mais que honesta, deve mostrar que é honesta. O concursado, mais que saber, deve mostrar que sabe. Não tenha preguiça. Esse é o seu momento.

Lembre-se que o estudo se faz em ciclos, que devem contemplar repetições constantes para memorização do conteúdo!



Vamos agora ao estudo de temas institucionais!

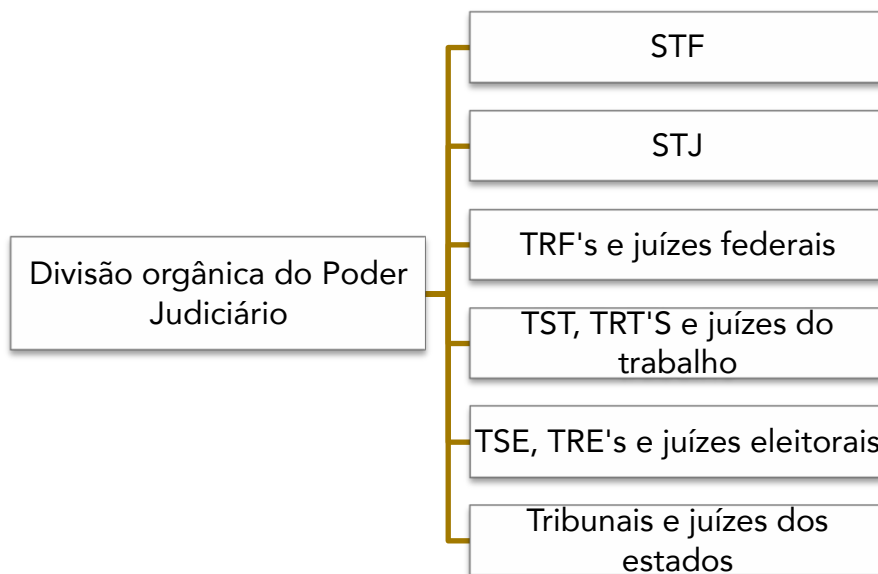
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sabemos que regimes autocráticos, governantes ímprobos, cidadãos corruptos e autoridades impregnadas de irresistível vocação tendente à própria desconstrução da ordem democrática temem um Ministério Público independente, pois o Ministério Público, longe de curvar-se aos desígnios dos detentores do poder, tem a percepção

superior de que somente a preservação da ordem democrática e o respeito efetivo às leis desta República laica revelam-se dignos de sua proteção institucional.

Celso de Mello, Petição 9.067-DF

A Constituição trata dos Poderes da República, trazendo no Título IV (que versa sobre Organização dos Poderes), minudências a respeito dos Poderes Executivo, Legislativo, e, finalmente, do Poder Judiciário (Capítulo III), este último a partir do artigo 92. Ela traz inclusive uma divisão orgânica do Judiciário, contemplando a organização e competência do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais; do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho; dos Tribunais e Juízes Eleitorais; dos Tribunais e Juízes Militares; e dos Tribunais e Juízes dos Estados.



Ainda no Título IV, o constituinte tratou, no Capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça, começando por disciplinar a instituição do Ministério Público, ao lado da Advocacia Pública, da Advocacia, e da Defensoria Pública.



O Ministério Público tem o *status* constitucional de uma **função essencial à justiça**. É independente em relação aos demais Poderes, não integrando a estrutura de nenhum deles, muito embora sempre tenha sido assim. Já figurou como um "órgão de cooperação das atividades governamentais" (Constituição de 1934); já foi formatado em dispositivos esparsos (Constituição de 1937) e em título autônomo (1946); no capítulo do "Poder Judiciário" (1967 - texto originário) e no âmbito do "Poder Executivo" (1969). Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a Instituição consolidou seu novo perfil, dentre as "funções essenciais à Justiça", desvinculado de quaisquer dos Poderes do Estado e com garantias institucionais e prerrogativas funcionais idênticas à da magistratura.

Mazzilli afirma que "a opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado *status* constitucional ao Ministério Público, quase erigindo-o a um quarto poder,"¹ que no escólio de Guilherme Pena de Moraes o provém de características inerentes a Poder do Estado:

(...) diante da competência do Senado Federal para processo e julgamento do Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, inc. II), proibição de delegação legislativa sobre organização do Ministério Público, carreira e garantia de seus membros (art. 68, § 1º, inc. I), tipificação dos atos do Presidente da República que atentem contra o livre exercício do Ministério Público como crime de responsabilidade (art. 85, inc. II), autonomia administrativa, delimitada como capacidade de direção própria, por meio da prática dos atos de gestão, organização

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 39.

dos serviços auxiliares, decisão sobre situação administrativa funcional e elaboração de regimentos internos (art. 127, § 2º), autonomia financeira, demarcada como capacidade de manipulação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da proposta orçamentária, gestão e aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades do órgão titular da dotação orçamentária (arts. 127, § 3º, e 168), e garantias e vedações próprias dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, incs. I e II).²

A propósito do tema, o STF já consignou que

E o Ministério Público é aparelho genuinamente estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127, caput, da CF/1988). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.

[, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 26-5-2010, P, DJE de 1º-7-2010.]

Sem pretender esmiuçar os meandros históricos do Ministério Público, que nos remontaria a tempos em que a Instituição atendia aos interesses do rei (final do século XVII e início do século XIX), mas apenas a título de curiosidade, trazemos-lhes alguns registros sobre a instituição:

Rui Cavalin Pinto³ menciona que a expressão Ministério Público foi mencionada pela primeira vez no Brasil, no artigo 18, do Regulamento das Relações do Império, de 1847. O autor também nos traz uma breve explanação acerca da origem etimológica, tanto da expressão Ministério Público, quanto do apelido *Parquet*, pelo qual se designa a instituição em diversos documentos:

Diz-se que a expressão provém do latim *magister*, com o sentido de líder ou aquele que conduz. *Minister*, é o menor, o que se presta a servir, ou o servidor que passa a ser um agente público cujo ofício é servir à lei e à justiça.

² MORAES, Guilherme Pena de. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. (ebook)

³ PINTO, Rui Cavallin. **História do Ministério Público do Paraná**. Curitiba: FESMPPR, 2016. p. 13.

O tratamento do parquet, corresponde, no Tribunal, ao espaço cercado (*petit parc* ou *enclos*), que separava os magistrados judiciais dos magistrados do Ministério Público.

Segundo o Portal do Arquivo Nacional:

O Ministério Público foi criado pelo decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal, no contexto das transformações administrativas promovidas pelo governo provisório após a Proclamação da República. Na exposição de motivos que serviu como justificativa para a aprovação do ato, o então ministro da Justiça, Manuel Ferraz de Campos Sales, reconheceu o órgão como uma “instituição necessária em toda a organização democrática”, ao qual cabia velar pela execução das leis, decretos e regulamentos aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública quando necessário, tendo sua independência resguardada (SALES, 1890, s.p.).⁴

A formatação do Ministério Público tal qual se vê nos dias de hoje ocorreu ao longo de anos de história. Cavalin chega a afirmar que “a sua criação e independência são conquistas alcançadas no nosso tempo, através de uma lenta e gradativa sucessão e aperfeiçoamento do seu papel jurídico-social”.

Aliás, o próprio Portal já referido, relata que

Após a Independência, a Constituição promulgada em 1824 conferiu o encargo da acusação criminal ao procurador da Coroa e Soberania Nacional, que existiria em cada uma das relações do Império, e que teria suas funções definidas nos regulamentos dessas instituições aprovados ao longo desse período.

Da atividade de “oficiar na relação nas apelações criminais de qualquer natureza, a fim de alegar e requerer por parte da Justiça”, prevista no já mencionado artigo 18, do Regulamento, ao Ministério Público de hoje, mais de cem anos se passaram, e muita coisa mudou.

⁴ Disponível em <http://mapa.an.gov.br/dicionario-primeira-republica/532-ministerio-publico-2.html>

O Ministério Público tem, hoje, assento constitucional. Trata-se, como já dito, de função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A propósito, diz o artigo 127, da CF:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de **instituição permanente**, sendo um dos órgãos pelos quais o Estado manifesta a sua soberania, responsável por **zelar pelas principais formas de interesse público**. Ao Ministério Público incumbe zelar pelo interesse público primário, que coincide com o bem geral, e não pelo interesse secundário, que é aquele próprio da Administração Pública. Este último, o secundário, é defendido pela advocacia do Estado, inclusive o verbete sumular 189, do STJ, assevera ser desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais, haja vista a existência de instituição adequada à defesa dos interesses patrimoniais do Estado. Vale gizar que **o constituinte de 1988 proibiu o Ministério Público de atuar na representação judicial e na consultoria jurídica de entidades públicas**, conforme parte final do artigo 129, IX.

O *Parquet* é essencial à função jurisdicional do Estado, muito embora não officie em todos os feitos submetidos a apreciação judicial, notando-se um movimento mais recente de racionalização de intervenção, conforme veremos adiante. Importante consignar, igualmente, que o feixe de atribuições do Ministério Público não se esgota na atuação em Juízo, sendo certo que a Instituição representa os interesses sociais e individuais indisponíveis inclusive extrajudicialmente.

A Instituição foi incumbida constitucionalmente da **defesa da ordem jurídica**, donde se extrai a função de officiar como *custos juris*, dando-lhe um contorno diferenciado como parte, seja no processo civil, seja no processo penal. Apesar de ocupar formalmente um dos polos da relação jurídico processual, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, cabendo, se for o caso, pugnar pela absolvição do réu, ou mesmo pedir o reconhecimento de uma nulidade, que somente trará benefícios à parte *ex adversa*.

Também na **defesa do regime democrático**, o Ministério Público é peça fundamental. Não apenas para garantir a democracia formal, é dizer, a regularidade do pleito eleitoral, desde a candidatura até a posse, mas sobretudo a democracia sob a perspectiva da isonomia, do pleno acesso aos bens e serviços, à informação, à cidadania etc.

Podemos citar, outrossim, as seguintes áreas de atuação do Ministério Público: criminal, tribunal do júri, defesa de direitos do idoso, das pessoas com deficiência, criança e adolescente, educação, cível, fundações e terceiro setor, saúde pública, consumidor e ordem econômica,

proteção ao patrimônio público, criminal, proteção dos direitos humanos, do meio ambiente, habitação e urbanismo e defesa da ordem tributária.

Há quem defenda que o artigo 127 da CF/88 é uma cláusula pétrea, pois prevê, textualmente, que o Ministério Público é uma instituição permanente. Ora, se é permanente, não pode ser extinto ou ter suas funções constitucionais esvaziadas. Além disso, a própria natureza das atividades atribuídas ao Ministério Público nos fazem concluir neste mesmo sentido: o Ministério Público tem como função primordial garantir que todos (inclusive os próprios Poderes constituídos) respeitem os direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88. Basta conferir, por exemplo, o artigo 129, II, da Carta Magna para se perceber que, sistematicamente, o Poder Constituinte Originário, decidiu, de forma irrevogável (artigo 61, §4º, IV) que o Ministério Público seria um dos grandes protetores da coletividade.

Emerson Garcia ensina que

Tendo a instituição o dever jurídico de zelar pelos direitos alheios, tem-se o correlato direito de toda a coletividade a que tal efetivamente ocorra, daí a inequívoca incidência da norma do artigo 5º, §2º, da Carta de 1988 (...); Por ser inócua a previsão de direitos sem a correspondente disponibilização de mecanismos aptos à sua efetivação, parece-nos que a preservação da atividade finalística do Ministério Público está associada à própria preservação dos direitos fundamentais, o que reforça a sua característica de cláusula pétrea e preserva a unidade do texto constitucional.⁵

PREVISÃO NORMATIVA

- Tratados Internacionais, como por exemplo o Tratado de Roma, Decreto 4.388/2002, que promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional;
 - Constituição Federal;
 - Legislação infraconstitucional:
-

⁵ Garcia, Emerson. **Ministério Público, Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Juris, 2008. p 46.

a) Lei complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto da MPU; Leis complementares estaduais;

b) Lei 8.625/93 (LONMP), que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências;

c) as Leis Complementares dos Estados (na forma do artigo 128, §5º, da CF): Cada Estado da federação possui a sua Lei Complementar própria, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público local, conforme se vê abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - Lei Complementar N°75/1993

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE - Lei Complementar N° 291/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - Lei Complementar N°15/1996

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Lei Complementar N° 79/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS - Lei Complementar N°11/1993

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Lei Complementar N°11/1996

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - Lei Complementar N°72/2008

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Lei Complementar N°95/1997

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS - Lei Complementar N°25/1998

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - Lei Complementar N°13/1991

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO - Lei Complementar N°416/2010

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - Lei Complementar N°72/1994

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Lei Complementar N°34/1994

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - Lei Complementar N°57/2006

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - Lei Complementar N°97/2010

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - Lei Complementar N°85/1999

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Lei Complementar N°12/1994

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - Lei Complementar N°12/1993

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Lei Complementar N°106/2003

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - Lei Complementar N°141/1996

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Lei Ordinária N°7669/1982

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Lei Complementar N°93/1993

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA - Lei Complementar N°3/1994

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Lei Complementar N°738/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Lei Complementar N°734/1993

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SERGIPE - Lei Complementar N°2/1990

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - Lei Complementar N°51/2008

Neste link (<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-acompanhamento-legislativo-e-jurisprudencia/atos-e-normas/leis-organicas-dos-mps>) você consegue acesso a todas as leis já referidas. **É fundamental que você leia a do respectivo Estado antes de prestar a prova, em especial a primeira etapa!**

d) o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) etc

- Normas infralegais: Resoluções do CNMP.

DIVISÃO E NOMENCLATURA

O artigo 128, da CF, divide o Ministério Público em Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados.

MPU- Ministério Público da União, que se subdivide em:

- a) Ministério Público Militar: Promotores de Justiça Militar;
- b) MPT: Procuradores do Trabalho;
- c) MPF: Procuradores da República; e
- d) MPDFT Promotores de Justiça.

MPE- Ministérios Públicos Estaduais. A carreira normalmente é seccionada em:

a) Promotor de Justiça substituto ou adjunto e Promotor de Justiça (inicial, intermediária e final, ou primeira, segunda e entrância especial, a variar de acordo com o tamanho e movimentação de processos da Comarca): Suas atribuições estão previstas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, competindo-lhe, dentro de suas esferas de atribuições (artigo 32, da LONMP):

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

b) Procurador de Justiça: LONMP, Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Importa acrescentar que **não há hierarquia** entre o MPU e os MPE's, tampouco entre os MPE's, apenas uma divisão constitucional de atribuições, a exemplo do que ocorre em relação ao Poder Judiciário, objetivando o melhor desempenho de seu mister constitucional.

Observação 1: Pode ocorrer, num caso concreto, conflito de atribuições entre membros do Ministério Público. Ex: Não se sabe se determinada investigação é de atribuição do Promotor de Justiça titular da Promotoria do Meio Ambiente ou da Promotoria encarregada da Habitação e Urbanismo. Se estivermos diante de um conflito havido entre Promotores integrantes do mesmo Ministério Público, cabe ao PGJ dirimi-lo, consoante artigo 10, X, da LONMP.

Observação 2: Segundo entendimento mais recente do STF, **cabe ao CNMP dirimir eventual conflito de atribuições entre Ministérios Públicos diversos:**

EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

[ACO 843, redator do acórdão min. Alexandre de Moraes, j. 8-6-2020, P, DJE de 4-11-2020.]

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 127. (...)

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

De acordo com o §1º, do artigo 127, da CF, o Ministério Público é regido pelos princípios da unidade, indivisibilidade e da independência funcional. Mazzilli rememora a existência de autores que, inspirados no congênere francês, incluem dentre os princípios reitores do MP, a hierarquia. Ele sublinha, entretanto, que no modelo brasileiro a hierarquia somente existe em sentido administrativo, não em sentido funcional, destacando que “os poderes do procurador geral encontram limite na independência funcional dos membros da instituição.”⁶

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 48.

a) **unidade:** segundo Alexandre de Moraes,

[...] os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União.

[ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.]

Mazzilli aponta que “a unidade é o conceito de que os promotores de um Estado integram um só órgão sob a direção de um só chefe.”⁷

b) **indivisibilidade:** cada membro do Ministério Público age em nome da instituição. Não a representa, mas constitui o próprio Ministério Público atuando. A partir deste conceito, permite-se a substituição de um membro por outro no curso do processo, justamente porque cada membro age pela instituição.

O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é una e indivisível.

[HC 85.137, rel. min. Cezar Peluso, j. 13-9-2005, 1ª T, DJ de 28-10-2005.]

c) **independência funcional:** significa, de modo simples, que cada membro da Instituição é livre para agir, não estando adstrito a nenhuma orientação institucional ou ingerência externa, senão aos Tratados, à Constituição, às leis e à sua consciência. Isso no tocante à atividade-fim. Não é demais lembrar que o Ministério Público conserva internamente uma estrutura hierárquica, do ponto de vista administrativo (porém não funcional). A propósito está o escólio de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, ebook não paginado):

Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo. Os órgãos de administração superior do

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 49.

Ministério Público podem editar recomendações sobre a atuação funcional para todos os integrantes da Instituição, mas sempre sem caráter normativo.

O constituinte sublinhou a importância desta garantia, a ponto de reconhecer como crime de responsabilidade o ato do Presidente da República que atente contra a Constituição Federal e especialmente contra o livre exercício do Ministério Público, conforme artigo 85, II.

Este princípio garante a isenção de atuação do representante do *Parquet*, que, é óbvio, não lhe traz qualquer tipo de blindagem, seja *interna corporis*, seja extramuros. Naturalmente ele se prende aos deveres funcionais, estando sujeito a responsabilização civil, criminal e administrativa. O que ela, a independência, evita, ou pretende evitar, é que alguém, dentro ou fora da instituição, obrigue o membro a atuar de tal ou qual forma. Apenas a título ilustrativo, imagine que um Promotor de Justiça esteja a investigar um influente comerciante local, que valendo-se de todo o seu prestígio, consiga acessar alguém do alto escalão político, que o ordene debandar a investigação. Não é o que se quer.

No campo do Processo Penal, essa garantia da independência é percebida, por exemplo, no artigo 28, do CPP, que trata do arquivamento do inquérito policial. Seja na sistemática antiga (ainda vigente), seja na sistemática proposta pelo Pacote Anticrime (com efeito suspenso por força de liminar concedida pelo STF), caso a instância revisora da manifestação discorde do arquivamento proposto, não pode simplesmente obrigar o membro a ofertar denúncia, senão denunciar por si própria ou designar outro representante para fazê-lo.

Importantes consequências advém desta previsão constitucional, conforme já reconhecido pelo STF:

1-) A pretensão de um órgão do Ministério Público não vincula os demais, garantindo-se a legitimidade para recorrer, em face do princípio da independência funcional.

[ARE 725.491 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 26-5-2015, 1ª T, DJE de 15-6-2015.]

2-) Nenhuma afronta ao princípio do promotor natural há no pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial por um promotor de justiça e na oferta da denúncia por outro, indicado pelo procurador-geral de justiça, após o juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento.

[HC 92.885, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-4-2008, 1ª T, DJE de 20-6-2008.]

- **Observação:** No tocante à hierarquia, importante que se registre que ela existe sim, no âmbito do Ministério Público, porém não toca à atividade-fim.

A LONMP arquiteta a organização do Ministério Público em órgãos de administração (artigos 5º e 6º), órgãos de execução (artigo 7º) e órgãos auxiliares (artigo 8º), asseverando, por exemplo, que ao PGJ cabe exercer a chefia do Ministério Público, expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções; que à Corregedoria cabe realizar correções, fazer recomendações, instaurar procedimento disciplinar etc, o que deixa evidente a existência de uma estrutura hierarquizada. Este desenho, no entanto, não permite com que os órgãos superiores interfiram na liberdade de atuação dos membros.

A doutrina, e, de sorte a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem reconhecido como princípio implícito, o **d) princípio do promotor natural**, objetivando evitar designação casuística de membros para officiar em feitos, como sucede com os magistrados, por força do juiz natural.

O aresto abaixo, bem ilustra a aplicação desse princípio:

O postulado do promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição. O postulado do promotor natural limita, por isso mesmo, o poder do procurador-geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos ministros Celso de Mello (relator), Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso. Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do promotor natural: necessidade da *interpositio legislatoris* para efeito de atuação do princípio (min. Celso de Mello); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (min. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso).

[HC 67.759, rel. min. Celso de Mello, j. 6-8-1992, P, DJ de 1º-7-1993.]

Alguns reflexos práticos decorrentes deste postulado:

1-) A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros

do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por acusador de exceção, em prejuízo da independência funcional de todos os membros.

[ADI 2.854, rel. p/ acórdão: Alexandre de Moraes, j. 13-10-2020, P, DJE de 16-12-2020.]

2-) Nenhuma afronta ao princípio do promotor natural há no pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial por um promotor de justiça e na oferta da denúncia por outro, indicado pelo procurador-geral de justiça, após o juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento.

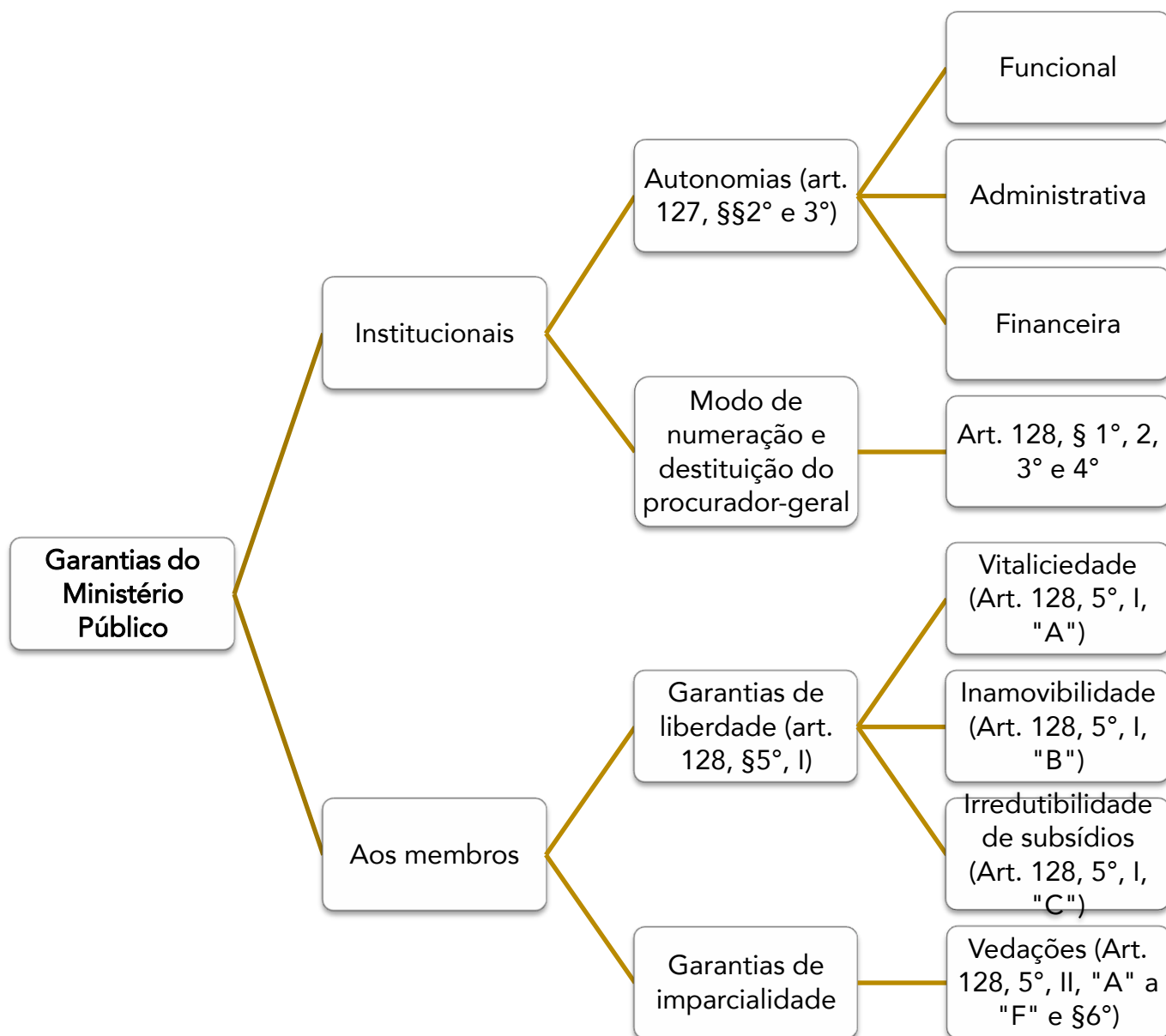
[HC 92.885, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-4-2008, 1ª T, DJE de 20-6-2008.]

O STJ, por seu turno, tem reconhecido que

A atuação de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet.

(AgRg no AREsp 1608332/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020)

GARANTIAS E VEDAÇÕES



(extraído da obra de Alexandre de Moraes)

Uma observação necessária é que as garantias não constituem privilégios. Longe disso. Elas têm por escopo garantir a isenção de atuação do membro do Ministério Público, assegurando-lhe que aja sem sofrer retaliações pessoais, ou mesmo institucionais. Basta que se imagine o temor que assolaria um Promotor de Justiça ao oferecer uma denúncia contra alguém que goza de influência política, caso pudesse ser removido, a bem do interesse público, no dia seguinte à propositura da ação penal.!

O constituinte concedeu ao Ministério Público garantias institucionais e garantias que são próprias dos membros. Dentre as institucionais temos aquelas consistentes nas autonomias e as alusivas à escolha e destituição do Procurador-Geral. Já as dos membros são partidas em garantias de liberdade e de imparcialidade.

Ao estudo de cada uma delas:

a) autonomias:

- **autonomia funcional (em relação a outras instituições e Órgãos do Estado) e autonomia dos agentes:** o MP é órgão constitucional independente. Seus membros são considerados agentes políticos – “investidos de atribuições constitucionais e responsáveis pelo exercício de funções mais altas e complexas, nos vários âmbitos de poderes e diferentes níveis de governo”⁸-, o que os coloca em situação diferenciada em relação aos demais funcionários públicos.

Agem, portanto, livre de ingerências *interna* e *externa corporis*. Uma aplicação prática desta autonomia: a Autoridade Policial, ao conduzir o inquérito policial, estabelece uma tipificação, que, no entanto, é provisória. E por que provisória? Simplesmente porque quando os autos são remetidos ao Ministério Público, não está o membro do *Parquet* adstrito àquela tipificação, tendo absoluta liberdade para capitular o crime atribuído ao acusado.

- **autonomia administrativa e financeira:** o MP tem iniciativa legislativa para assuntos relacionados à instituição; tem “faculdade de gestão dos negócios da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente”⁹; e tem capacidade de elaboração de proposta orçamentária e gestão dos recursos.

Neste sentido:

CF, Art. 127, § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por

⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 55.

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 55.

concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

LONMP, Art. 3º

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

Atenção:

A iniciativa legislativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição para a criação de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira do Ministério Público é privativa do procurador-geral de justiça, no âmbito estadual, e do PGR, na esfera federal.

[ADI 1.757, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-9-2018, P, DJE de 8-10-2018.]

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo tribunal de contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão

financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do tribunal de contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-2002, P, DJE de 15-3-2011.]

b) modo de nomeação e destituição do Procurador-Geral:

O Ministério Público da União é chefiado pelo Procurador-Geral da República, que é nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, após aprovação do nome por maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, conforme §1º, do artigo 128. A sua destituição somente pode ocorrer por iniciativa do Presidente da República precedida de autorização do Senado (§2º, do artigo 128).

Os Ministérios Públicos estaduais e o do Distrito Federal são chefiados pelo Procurador-Geral de Justiça, eleito dentre integrantes da carreira. Cada Ministério Público forma uma lista tríplice e a remete ao Chefe do Executivo, que escolhe um dentre os três nomes, sendo permitida uma recondução. Eles também podem ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Atenção, o Chefe do Executivo não é obrigado a escolher o mais votado!

Outra importante indagação já resolvida pelo STF é, a respeito da possibilidade de que Promotores de Justiça concorram ao cargo de PGJ:

Quando a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público preveem que os Ministérios Públicos dos estados formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, conferem a lei estadual tão somente a disciplina relativa à materialização dessa escolha. São, portanto, materialmente inconstitucionais as normas estaduais que restrinjam a capacidade eleitoral passiva de membros do Ministério Público para concorrerem à chefia de Ministério Público estadual.

[ADI 6.294, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2020, P, DJE de 18-12-2020.]

Atente-se para o fato de há diferenças substanciais entre a escolha do PGR e dos PGJ's, bem assim em relação à sua destituição. Veja-se:

1-) A escolha do PGR deve ser aprovada pelo Senado (CF, art. 128, § 1º). A nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da assembleia legislativa. Compete ao governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, art. 128, § 3º). Não aplicação do princípio da simetria.

[ADI 452, rel. min. Maurício Corrêa, j. 28-8-2002, P, DJ de 31-10-2002.]

= ADI 3.727, rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, DJE de 11-6-2010

2-) A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Já os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Cada MP integrante do MPU tem também o seu Procurador-Geral, conforme dispõe a **LC 75/93**:

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de

trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

MPT

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

MPM

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

MPDT

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

c) garantias de liberdade:

i) **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Atenção 1: CNMP pode impor perda de cargo ao membro do MP? Não.

Conselho Nacional do Ministério Público. Órgão constitucional de perfil estritamente administrativo. Consequente impossibilidade jurídica de impor aos integrantes do Ministério Público da União e dos estados-membros, que gozam do predicamento constitucional da vitaliciedade (CF, art. 128, § 5º, inciso I, a), a sanção de perda do cargo. A vitaliciedade como garantia de independência funcional assegurada ao membro do Ministério Público.

[MS 31.523 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-10-2020, 2ª T, DJE de 8-10-2020.]

Atenção 2: Sobre a perda do cargo, a LONMP exige a propositura de ação civil própria, proposta pelo PGJ, após autorização do Colégio de Procuradores, além de o trânsito em julgado da sentença proferida:

LONMP, Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

(...)

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Por sua vez, as **hipóteses que autorizam a perda do cargo** são as seguintes:

LONMP, Art. 38, § 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

LC 75,

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

(...)

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda; b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal; c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos; d) incontinência pública e escandalosa que comprometa

gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição; e) abandono de cargo; f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça; g) aceitação ilegal de cargo ou função pública; h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

Competência para julgamento:

O STJ possui precedente com esta orientação: "A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), em seu art. 38, disciplina a ação civil própria para a perda do cargo de membro vitalício do Parquet estadual, a ser proposta pelo Procurador-Geral de Justiça nas hipóteses que especifica, firmando, ainda, a competência do Tribunal de Justiça local para seu processamento e julgamento. Ação Civil com foro especial, a qual não se confunde com a ação civil pública de improbidade administrativa, regida pela Lei n. 8.429/92, que não prevê tal prerrogativa". Nessa linha: REsp 1.627.076/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp 1.737.906/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJ 24.8.2018.

Prazo prescricional:

Quando o promotor comete uma infração administrativa, a prescrição é aquela disciplinada em um dos incisos do art. 244 da Lei Complementar nº 75/93; já quando a infração cometida é prevista também na lei penal, o prazo prescricional é aquele referente ao crime praticado.

A disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie.

(REsp 379.276/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 649)

ii) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

iii) **irredutibilidade de subsídio**, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Interessante questionamento diz respeito à **possibilidade de alteração desta arquitetura constitucional do Ministério Público**. A esse propósito, cumpre trazer à colação as judiciosas ponderações tecidas por Alexandre de Moraes, no sentido de que:

Todas as garantias e as prerrogativas previstas constitucionalmente aos membros do Ministério Público têm finalidade definida pelo legislador constituinte, qual seja, a defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos fundamentais da cidadania. Suprimi-las por meio de alterações constitucionais, retornando a um conceito de unipessoalidade e verticalidade hierárquica do Poder Executivo, é afastar a autonomia e independência do Ministério Público, fortalecendo o Poder Executivo, em detrimento dos demais Poderes do Estado, incabível no Estado Moderno e prejudicando a fiscalização das regras do regime democrático, função constitucional, repita-se, também do Ministério Público.

Alterar este sistema de controles, suprimindo funções controladoras ou mesmo garantias do Ministério Público, seria alterar o mecanismo de cooperação e controle desses poderes (Executivo/Legislativo/Judiciário) e da própria Instituição do Ministério Público, em relação ao regime democrático, desrespeitando a doutrina dos “Freios e Contrapesos” (cheks and balances), modificando um mecanismo para evitar bloqueios respectivos entre os diferentes detentores de funções do poder, uma vez que retornaríamos à hipertrofia do Poder Executivo. Lembremo-nos de que a Separação de Poderes também é cláusula pétrea, devendo impedir, todavia, não só a supressão da ordem constitucional, “mas também qualquer reforma que altere os elementos fundamentais de sua identidade histórica”.

As garantias constitucionais dos membros do Ministério Público, portanto, são garantias da própria sociedade, de que a Instituição, incumbida pela Constituição de ser a guardiã da legalidade formal e material das liberdades públicas, do regime democrático e da Separação de Poderes, contra os abusos do poder Estatal, não sofra pressões odiosas no exercício de seu mister.

Desse modo, por ser o Ministério Público instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido, entre outras importantíssimas funções, da defesa de cláusulas pétreas como a separação de Poderes, os direitos e garantias individuais e a própria existência da Federação e do voto direto, secreto, universal e periódico,

ao defender o regime democrático, nenhuma norma do Poder Constituinte derivado poderá alterar sua estrutura orgânica, suas garantias de independência e imparcialidade e suas funções de controle, todas fixadas em defesa da própria sociedade e da perpetuidade da democracia.

d) garantias de imparcialidade: são as vedações, que impõem limitações às liberdades individuais dos membros do MP, e, que, igualmente, buscam a garantir e adequada prestação de serviços. Não podem eles:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Importa acrescer que, além destas vedações, incidem aquelas aplicáveis aos magistrados, incluindo a prevista no inciso V, parágrafo único, do artigo 95: exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

O membro do MP sujeita-se ao cumprimento de deveres funcionais, conforme artigo 43, da LONMP, podendo sofrer sanções (que consistem em advertência; censura; suspensão; demissão; e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade) em decorrência de sua violação.

Art. 43. São **deveres** dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Os membros do MP sujeitam-se a sanções disciplinares consistentes em

Atenção para a regra de transição prevista nas ADCT, em decorrência da substancial alteração da estrutura (atribuições) e regime jurídico do MP:

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

(...)

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

INGRESSO NA CARREIRA

O ingresso na carreira se dá mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da OAB em sua realização (CF, artigo 129, §3º, e LONMP, artigo 59), bem assim, de pelo menos um integrante da magistratura, consoante Resolução Conjunta CNJ/CNMP 7/2021.

Exige-se do candidato no mínimo três anos de atividade jurídica, conforme regulamentado pela Resolução 40, do CNMP, de maio de 2009.

VEDAÇÃO AO PROMOTOR “AD HOC”:

As atribuições do Ministério Público somente podem ser exercidas por integrante da carreira, conforme se extrai do texto constitucional:

CF, 129, § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

Em interessante precedente, publicado mais de 20 anos após a Constituição Federal, o STF rejeitou a possibilidade de nomeação de Promotor de Justiça ad hoc, conforme previa em ato interno do TJSC:

Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento 6/2000 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2. Faculdade de nomeação, pelo juiz da comarca, de bacharel em direito alheio aos quadros do Ministério Público, para funcionar como órgão acusatório penal. Impossibilidade. 3. **Ofende o princípio do promotor natural e a exclusividade da promoção da ação penal pública pelo Ministério Público a designação de particular como promotor ad hoc.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário.

(ADI 2958, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

TJSC

PROVIMENTO N° 06/2000 Nomeação Excepcional de Promotor de Justiça ad hoc.

CONSIDERANDO que a situação atual está insustentável, gerando diversos inconvenientes às partes e à população das comarcas atingidas em face de paralisação do trâmite de procedimento de habilitação para casamento, de processos de réus presos e outros tantos, de natureza também urgente, que exigem a intervenção do Ministério Público, acarretando, inclusive, a concessão de habeas corpus, por excesso de prazo na formação da culpa (v.g. HC 00001106-1 e 00000929-6), além de obstaculizar-se o bom andamento da Justiça; CONSIDERANDO que presos perigosos têm sido liberados por falta de oferecimento de denúncia, gerando intranquilidade na população;

Orientar os Senhores Magistrados das Comarcas acima mencionadas que, em processos e procedimentos que estejam a reclamar urgência, nomeiem Promotor de Justiça *ad hoc*, bacharel em direito, preferencialmente Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, até que seja regularizada a situação excepcional”

MINISTÉRIO PÚBLICO NO TC

Instituição autônoma (em relação ao Ministério Público “comum”). Vincula-se às Cortes de Contas e não ao MP comum.

Segundo precedente do STF (ADI 789/DF), os procuradores das cortes de contas são ligados administrativamente a elas, sem vínculo com o Ministério Público comum.

O art. 73, § 2º, I, da CF prevê a existência de um Ministério Público junto ao TCU, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Parquet comum. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II; 129, § 3º; e 130 da CF, que configuram “cláusula de garantia” para a atuação independente do Parquet especial junto aos tribunais de contas. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais

ampla autonomia a seus integrantes. Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras.

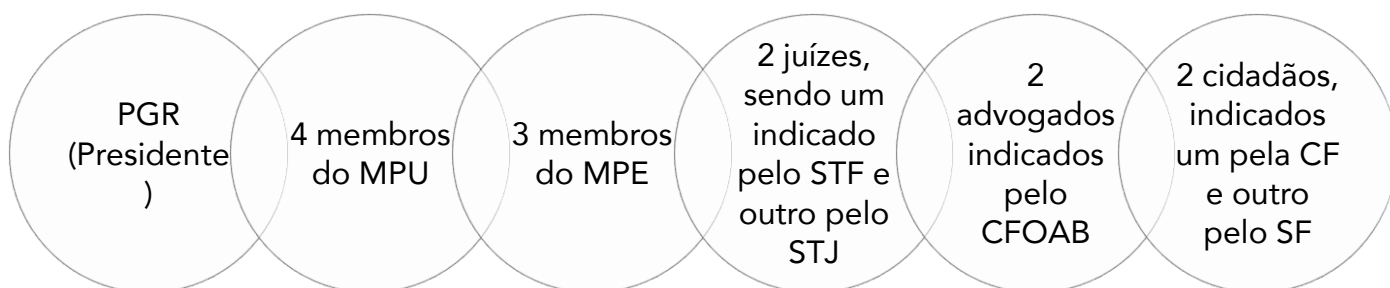
[ADI 328, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-2-2009, P, DJE de 6-3-2009.]

CNMP

O CNMP tem previsão no artigo 103-A, e conta com regimento interno próprio, conforme Resolução 92, de março de 2013.

Sua composição é a seguinte:

- a) o Procurador-Geral da República, que o preside;
- b) quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- c) três membros do Ministério Público dos Estados;
- d) dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- e) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.



Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

- a) zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- b) zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
- c) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- d) rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
- e) elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

CNMP pode interferir em atos relacionados à atividade-fim do membro do MP?

CNMP. Anulação de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em termo de ajustamento de conduta. Atividade-fim do Ministério Público estadual. Interferência na autonomia administrativa e na independência funcional do Conselho Superior do Ministério Público no Espírito Santo. Mandado de segurança concedido.

[MS 28.028, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 7-6-2013.]

Enunciado 6, de 2009, do CNMP:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser

revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

ATRIBUIÇÕES

A Constituição Federal redesenhou o perfil do Ministério Público, atribuindo-lhe importantes tarefas, conforme se extrai da cabeça do artigo 127, da Constituição. Assim, mais do que protagonizar o polo ativo da ação penal, o Promotor de Justiça desempenha outras funções de destacada importância.

Os Ministérios Públicos estaduais organizam as suas carreiras, dividindo-as em entrâncias, que basicamente representam o caminho que o Promotor segue desde a substituição até chegar ao cargo de Procurador de Justiça. Normalmente, e, com algumas variações terminológicas, as entrâncias variam de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Judiciário, como por exemplo a quantidade de habitantes e a movimentação processual de uma Comarca.

Na medida em que o Promotor percorre esse caminho – e o faz apenas se quiser, pois pode permanecer em entrância inicial até se aposentar – o trabalho vai se especializando, restringindo-se a determinadas atividades, que integram o núcleo de atribuições da Promotoria de Justiça que ele titulariza. Assim, temos promotorias do consumidor, da criança e do adolescente, criminal, educação, eleitoral, de família, de fundações e terceiro setor, do GAECO, do meio ambiente, do patrimônio público, da saúde pública etc, que representam as principais atividades desempenhadas pelo Promotor de Justiça.

Trata-se, no escólio do festejado Mazzilli¹⁰, de órgão pelo qual o Estado manifesta a sua soberania, responsável por zelar das principais formas de interesse público, ou melhor, do interesse público primário, noção que aqui se confunde com o bem geral.

Manteve, na seara criminal, a missão de promover, privativamente, a ação penal pública, consoante anela o artigo 129, I, da Constituição.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 42.

Poderíamos assim sistematizar as atribuições do MP, registrando que a regra inserta no artigo 129 é de mero encerramento, sendo possível que normas infraconstitucionais - Constituições estaduais e leis orgânicas dos Estados-membros -, contemplem outras, desde que alinhadas à sua tuitiva.

Doutrina costuma distinguir entre funções **típicas**, que seriam aquelas “próprias ou peculiares à instituição”, e atípicas, que seriam as demais, atípicas “caso confrontadas com a destinação global do Ministério Público”.¹¹

Exemplo de função **atípica** é a previsão da legitimação do Ministério Público para a propositura da ação civil *ex delicto*, conforme artigo 68, do CPP, que padece de vício de **inconstitucionalidade progressiva**, nos dizeres do STF, ou se trata de norma não recepcionada, à vista da previsão constitucional da Defensoria Pública, vocacionada à defesa dos necessitados. Nesse norte:

LEGITIMIDADE - AÇÃO "EX DELICTO" - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis (parte final do artigo 127 da Constituição Federal). INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA - VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento.

¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 107.

(RE 135328, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1994, DJ 20-04-2001 PP-00137 EMENT VOL-02027-06 PP-01164 RTJ VOL-00177-02 PP-00879)

Ao exame das principais atribuições do Ministério Público:

a) Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

O Ministério Público tem uma posição diferenciada no processo penal. Ao imaginar um processo civil (autor x réu), parece inconcebível que alguém proponha uma ação e ao final peça a sua improcedência.

No processo penal, diversamente, o membro do Ministério Público, autor por excelência da ação penal pública, pode (e deve) pedir a absolvição, quando desenhada alguma das hipóteses do artigo 386, do CPP.

Pode acontecer que, a despeito do quadro fático apurado ao cabo das investigações preliminares, o *Parquet* ofereça denúncia, porém essa situação não se confirme em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou mesmo que o acusado apresente alguma justificante ou dirimente da culpabilidade desconhecida na fase inquisitiva, porém devidamente comprovada no curso da instrução, caso em que a absolvição passa a ser medida impositiva.

Não se deseja que isso seja uma constância (e de fato não o é), até por conta de todo o constrangimento imposto ao réu por força do processo contra ele movido (*streptus iudicii*), com todas as consequências daí advindas, sobretudo a vitimização terciária.

Daí já é possível perceber as particularidades do Ministério Público no processo penal.

O artigo 257, do CPP, assim dispõe:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Por sua vez, o artigo 127, da Constituição Federal, diz que o *Parquet* é o defensor da ordem jurídica.

O que se extrai destas normativas é que ao Ministério Público incumbe a) defender a ordem pública e b) fiscalizar a execução da lei, antes mesmo de ser o titular da ação penal pública!

De modo bastante percuciente, Eugênio Paccelli de Oliveira faz uma distinção entre **parte em sentido formal** e **parte em sentido material**. Basicamente, em sentido formal, parte é aquele que ocupa um dos polos da situação ou relação jurídica, praticando atos de postulação, apresentação de arrazoados, produção de provas, interposição de recursos, desenvolvendo “toda e qualquer atividade reservada a quem pode provocar a jurisdição”.¹²

Aqui, há uma nítida distinção entre as categorias do direito material e do direito processual. O conteúdo do direito material a ser deduzido pelo Ministério Público em juízo, nem sempre será uma pretensão acusatória/condenatória, típica de quem ocupa o polo ativo de uma relação, como por exemplo no processo civil.

Já a parte em sentido material é aquela que atua com parcialidade, “que defende(m) a aplicação do direito unicamente enquanto favorável à relação jurídica material levada ao processo.”

Sintetizando, o autor esclarece que

(...) a parte é material quando há coincidência entre a sua manifestação (de direito material) na causa e sua posição no processo (requerimento de condenação por quem é autor); é formal quando independe de tal coincidência, como ocorre, por exemplo, quando o Ministério Público, mesmo autor da ação, requer a absolvição do acusado (art. 385, CPP).

Edilson Mougenot Bonfin, ao explicar que o Ministério Público é por uns identificado como “parte imparcial”, arremata que

(...) mesmo atuando como autor, deverá zelar pela correta aplicação da lei, ainda que isso implique, em determinadas situações, atuar em favor da parte contrária. Com efeito, o órgão do Ministério Público tem compromisso com a justiça, acima dos interesses parciais.¹³

Bonfin esclarece que também há quem classifique o Ministério Público como parte *sui generis*, parte formal ou instrumental, parte material ou processual, ou sequer o considera como parte.

¹² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2020. (ebook)

¹³ MOUGENOT, Edilson. Curso de processo penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (ebook)

Pode-se afirmar, destarte, que o Ministério Público não é órgão de acusação e sim órgão legitimado a acusar. **Perceba-se aqui a diferença:** O órgão de acusação, acusa. O órgão legitimado a acusar, acusa quando necessário, mas resigna-se (e muito mais do que isso, luta pela) com a absolvição.

Em emblemática passagem de sua obra, Pacelli sublinha que

(...) ao Estado (e, aqui, ao Ministério Público) deve interessar, na mesma medida, tanto a condenação do culpado quanto a absolvição do inocente.

- Parte imparcial?

Como já dito, o Ministério Público ocupa um dos polos da relação processual, sem que necessariamente defenda uma pretensão que lhe é típica, dado o seu caráter peculiar no processo penal. Trata-se de uma parte imparcial. Pacelli sublinha que

(...) a imparcialidade deverá permear toda a atividade do Ministério Público, em todas as fases da persecução penal, incluindo a fase pré-processual, reservada às investigações.

Arremata o autor, asseverando que

O atuar imparcial do Ministério Público está relacionado com a inteira liberdade que se lhe reconhece na apreciação dos fatos e do direito a eles aplicável. O Ministério Público é livre e deve ser livre na formação de seu convencimento, sem que esteja vinculado a qualquer valoração ou consideração prévia sobre as consequências que juridicamente possam ser atribuídas aos fatos tidos por delituosos.

O significado dessa proposição é que o representante do Ministério Público tem liberdade para avaliar a situação posta e formar o seu convencimento, de acordo com o material probatório angariado aos autos.

Em que pesem os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, o *Parquet* não é obrigado a sustentar uma pretensão acusatória em juízo, ao verificar que o material probatório converge no sentido da absolvição. É que, como já dito, antes de parte, ele é *custos juris!*

i) O Ministério Público pode investigar?

Durante muito tempo persistiu a discussão sobre se o Ministério Público pode ou não investigar.

Uma importante consideração preliminar é no sentido de que a investigação no sistema brasileiro é **plural**, significando que pode ser exercida por diversas instituições. Não se trata de tarefa exclusiva da Polícia.

É até ideal que essa atribuição seja repartida, garantindo-se a proteção adequada dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, que não ficam desguarnecidos por conta de eventual atuação deficitária das entidades, que se sabe estão, em sua grande maioria, com grande déficit de material humano e físico.

Ainda, outro importante registro é que grande parte das investigações existentes em solo brasileiro são conduzidas pela Polícia Judiciária, que é vocacionada a tanto, o que não significa que outras instituições também o possam fazer!

Pois bem. Após acalorados debates, ainda em 2009, o Supremo Tribunal Federal reconheceu essa possibilidade, aplicando a **teoria dos poderes implícitos**.

Argumenta-se que se o *Parquet* é o destinatário da investigação, o titular da *opinio delicti*, tendo o poder-dever de denunciar, num caso concreto, ele deve dispor de ferramentas ao adequado cumprimento dessa tarefa, que é investigar. Ainda, como reforço retórico ao reconhecimento desse poder investigatório está o fato de que o Ministério Público é o titular do controle externo da atividade Policial.

Segue o precedente paradigmático (trecho) de nossa Corte Suprema:

TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) -

A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial.

É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA.

O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina.

(HC 87610, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-02 PP-00387)

Como se nota, o poder de investigar não está concentrado exclusivamente nas mãos da chamada Polícia Judiciária, havendo outras instituições legitimadas a tanto.

Impende registrar, por oportuno, que a investigação **por meio de inquérito policial** é exclusiva da Polícia, na forma da lei 12.830/12, cabendo às demais Autoridades investigar por meio de expediente próprio, no caso do Ministério Público, o Procedimento Investigatório Criminal.

O substrato normativo são as previsões contidas no artigo 8º, da Lei Complementar 75 e 26, da lei 8.625/93, que tratam sobre a organização, atribuições e estatuto do MPU, e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, respectivamente. Nada obstante, temos ainda a Resolução 181/2017 (e a Resolução 201/2019, do CNMP), do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Em suas justificativas consta:

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

ii) a atuação judicial

O Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública.

Aliás, ação penal é subdividida em ação pública incondicionada e ação pública condicionada. Em ambos os casos, a ação é titularizada pelo *Parquet*, dependendo, nesta hipótese, da manifestação de vontade da vítima ou de terceiro (institutos condicionantes).

Em qualquer caso, rege-se por princípios próprios que o diferenciam da ação penal privada. São eles: obrigatoriedade, indisponibilidade, oficialidade e autoridade, oficiosidade, indivisibilidade, e intranscendência ou pessoalidade.

Conclui-se que o exercício da ação penal constitui, como regra, poder-dever do Ministério Público, que não pode escolher quem processar, tampouco pode disparar uma ação e dela desistir.

As exceções são os institutos do acordo de não persecução e transação penal, que mitigam a obrigatoriedade e a suspensão condicional do processo, que mitiga a indisponibilidade da ação penal.

Assim, ao constatar a viabilidade da imputação, e não sendo o caso de ofertar algum dos institutos despenalizadores, o representante do Ministério Público deve oferecer denúncia, e, uma vez deflagrada a persecução não pode ele desistir da ação.

Significa que ele deve pedir a condenação ao final?

Obviamente não. Já falamos que o Ministério Público é parte apenas em sentido formal, não vinculando o seu agir a uma pretensão acusatória. Essa situação é reafirmada no artigo 385, do Código de Processo Penal.

b) Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Atenção, já ouviu falar sobre *ombudsman*? A apreciação de reclamações sobre autoridades e serviços públicos evidencia que o Ministério Público é destinatário da função de ombudsman, uma vez que os órgãos de execução detêm atribuição para sugerir ao poder competente a elaboração de normas e alteração da legislação em vigor, além de expedir notificações, visando à melhoria dos serviços públicos e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhes cabe promover, com amparo no art. 129, inc. II, da CRFB e art. 7º, incs. IV e V, da Lei nº 8.987/95.¹⁴

¹⁴ MORAES, Guilherme Pena de. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. (ebook)

c) Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

I) INQUÉRITO CIVIL

O inquérito civil encontra-se disciplinado também no §1º, do artigo 8º, da lei 7.347/85, nas LC 75/93 e Lei 8.625/93, e nas Resoluções 13/2006, 23/2007 e 161/2017, e, no escólio de Mazzilli (A defesa dos interesses..., p. 479), constitui numa

(...) investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública; subsidiariamente, serve para que o Ministério Público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação civil pública ou para se aparelhar para o exercício de qualquer outra atuação de seu cargo”¹⁵

Em seu bojo, pode o representante do Ministério Público, dentre outras:

Lei 8.625/93

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta,

¹⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie; (...)

O expediente tem natureza unilateral e inquisitivo (sem contraditório), além de ser facultativo.

II) RECOMENDAÇÃO E COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

O Ministério Público foi vocacionado pela ordem constitucional para a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme anela o artigo 127, da Constituição Federal.

As ferramentas de que dispõe para o exercício desta nobre missão são, na esfera extrajudicial, a recomendação administrativa e o termo ou compromisso de ajustamento de conduta, e, na esfera judicial, a ação civil pública.

Assim, ao zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses, cabe ao *Parquet* manejar as medidas necessárias.

O representante do Ministério Público pode, destarte, recomendar providências, buscando a adoção de uma solução extrajudicial, ou mesmo adotar a via judicial, acionando o Poder Judiciário, inafastável por expressa previsão constitucional.

Todos conhecemos os inconvenientes desta última via, sobretudo por conta da morosidade do Poder Judiciário, assoberbado de demandas, quiçá em decorrência da práxis adotada pela cultura jurídica pátria. O volume de trabalho é invencível, havendo que se reconhecer que vivenciamos um grande problema, que é o decesso da justiça: a finalização de uma lide, com uma resposta adequada.

Parece razoável que se busque a solução resolutiva de conflitos e muitas das vezes as ferramentas da recomendação e do termo de ajustamento de conduta se mostram suficientes e adequados à solução do problema posto. Não estamos a afirmar que a ação civil pública não deva ser manejada, porém no caso concreto, outras vias poderão ser buscadas com a finalidade de superar a contenda vivenciada em sua comarca.

A recomendação tem previsão no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, e na Resolução 164/2017, do CNMP, que *disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro*.

O artigo 1º, da Resolução 164, assim dispõe:

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

A doutrina conceitua a recomendação como “instrumento extrajudicial pelo qual o Ministério Público expõe, através de ato formal e não diretamente coercitivo, suas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão concreta para o fim de advertir e exortar o destinatário (ou recomendado) a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa incumbe ao *Parquet*.” (MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A recomendação ministerial como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais IN Temas atuais do Ministério Público. JusPodivm)

A aludida normativa indica os princípios reitores da recomendação, conforme anela o artigo 2º, *verbis*:

Art. 2º A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – motivação;

II – formalidade e solenidade;

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade;

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX – caráter preventivo ou corretivo;

X – resolatividade;

XI – segurança jurídica;

X – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Ela se destina a salvaguarda de interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público, tendo com destinatário quem tem o poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

O instrumento deve ser fundamentado, com a indicação de argumentos fáticos e jurídicos, além de indicar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e, em caso de falta de resposta ou de resposta inconsistente, o Ministério Público deverá adotar as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

Já o compromisso de ajustamento de conduta é “um título executivo extrajudicial por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei”. (p. 137)

III) AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

Imagine-se Promotor de Justiça tendo que ajuizar uma demanda para buscar a reparação de danos ambientais num caso da magnitude das tragédias de Mariana e Brumadinho, no interior de Minas Gerais.

Não se trata de um litígio simples, estruturado de acordo com as bases propostas pelo Código Buzaid e reproduzidas, em parte, pelo Código de Processo Civil de 2015. O primeiro, edificado para solucionar as demandas tais quais eram comuns à época: discutindo interesses individuais e, em sua grande maioria, tendo como objeto lides de caráter patrimonial.

A nova categoria de direitos proposta pela segunda e terceira dimensão de direitos, reclama um novo tipo de processo, com novas categorias. Quais os limites da coisa julgada numa ação civil pública? Qual o juízo competente em demandas daquelas proporções? Seria a contraprestação em pecúnia suficiente à reparação do prejuízo material sofrido? Seria o valor em dinheiro adequado à compensação dos prejuízos ambientais?

Todos estes questionamentos, longe de meramente retóricos, buscam evidenciar que o processo civil tradicional não está apto a solucionar os “novos” litígios. E para eles, os novos litígios, a lei 7.347, de 1985, a alcunhada Lei de Ação Civil Pública, disciplina a ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a

bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica, à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social.

Ela contempla, além da ação civil outra importante ferramenta de negociação à disposição do Parquet, consistente no compromisso de ajustamento de conduta, conforme expressa previsão contida no artigo 5º, §6º, evitando-se ou postergando a judicialização da demanda.

A ação civil pública é, pois, na forma da lei 7.347, de 1985, a “ação para a defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos colegitimados ativos, entre os quais até mesmo associações privadas, além do Ministério Público e outros órgãos públicos”¹⁶**Ela nada mais é do que uma espécie do gênero ação coletiva**, destinada a tutelar, em juízo, os bens e interesses cuja proteção foi entregue ao Ministério Público por força da CF.

Como já visto, ao *Parquet* incumbe a defesa do interesse público primário, que se insere na noção de bem geral, e que não se confunde com o interesse público secundário, de titularidade da Administração Pública. Para defendê-los temos as Advocacia-Geral da União e dos Estados.

Mazzilli nos lembra que entre o interesse público e o privado há uma categoria intermediária, que são os **interesses transindividuais** (ou coletivos em sentido lato), que são compartilhados por grupos classes ou categorias de pessoas. Nestas hipóteses, o acesso coletivo à justiça, em substituição ao individualizado, evita decisões contraditórias e busca a solução mais eficiente da lide.

A esse propósito, o artigo 81, do CDC, assim classifica estes direitos:

- a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- b) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 74.

c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O Ministério Público é desafiado também a tutelar alguns destes direitos de natureza transindividual. E quais são estes “outros” interesses difusos ou coletivos, a que se refere o constituinte? São eles: defesa de direitos do idoso, das pessoas com deficiência, criança e adolescente, educação, cível, fundações e terceiro setor, saúde pública, consumidor e ordem econômica, proteção ao patrimônio público, criminal, proteção dos direitos humanos, do meio ambiente, habitação e urbanismo e defesa da ordem tributária.

IV) O MP E O PROCESSO CIVIL

O perfil dado ao Ministério Público pela Constituição Federal, remodelou a sua atuação, em especial no campo do direito privado, cuja estrutura baseia-se na autonomia da vontade, e os efeitos, como regra, não ultrapassam as partes envolvidas no negócio jurídico.

Veja o que diz o artigo 127, da CF:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, a intervenção do *Parquet* somente se justifica quando houver algum motivo que toque à ordem jurídica, ao regime democrático ou aos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa, aliás, é uma preocupação antiga do próprio Ministério Público, inspirando o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Públicos dos Estados e da União a editar, ainda em 2003, a Carta de Ipojuca, que anuncia

(...) a imperiosidade de reorientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente,

Mais recentemente, o novel Código de Processo Civil, alinhado às diretrizes constitucionais, ao tratar da intervenção do MP, conforme se vê do Título V, do Capítulo III, asseverou que:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federale nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

E o Conselho Nacional do Ministério Público editou, em 2016, a Recomendação 34, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, esclarecendo em seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Esse breve panorama destina-se apenas a apresentar-lhe a atual quadra de atuação do Ministério Público, tanto no direito privado, quanto no direito processual civil.

Vale destacar que paralelamente ao declínio do número de casos de intervenção do Ministério Público no processo civil – em que se tutelam interesses puramente individuais –, a instituição foi vocacionada pela Constituição de 1988, à proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, papel este que foi reafirmado pela atuação destacada de seus membros nos anos de vigência da Carta. Percebe-se que o Parquet tem diminuído cada vez mais a sua participação no processo na qualidade de *custos juris*, aumentando-a, por outro lado, como parte proponente.

d) Promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição;

CF

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

...

VI - o Procurador-Geral da República;

Lei 8.625/93

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

e) Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

f) Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

g) Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

O exercício do controle externo da atividade está regulamentado na Resolução 20/2007, conforme se vê abaixo:

Resolução 20/2007, CNMP:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público. Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais. (Incluído pela Resolução nº 113, de 4 de agosto de 2014)

h) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

i) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Trata-se de norma de encerramento, indicando se tratar de um rol meramente exemplificativo.

QUESTÕES IMPORTANTES

a) MPE tem legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões em trâmite no STF e STJ?

Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do MPF.

[RE 985.392 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-5-2017, P, DJE de 10-11-2017, Tema 946.]

b) MP pode interpor recurso extraordinário na qualidade de custos juris?

Legitimidade do Ministério Público para interpor recurso extraordinário, como custos legis (§ 2º do art. 499 do CPC), harmoniza-se com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República.

RE 571.969, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-3-2014, P, DJE de 18-9-2014.

c) MP pode impetrar HC?

Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar habeas corpus e mandado de segurança, além de requerer a correição parcial (...). A legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (...), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar habeas corpus quando envolvido o princípio do juiz natural (...).

[HC 91.024, rel. min. Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.]

d) MP e direito à educação:

A CF confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). (...) Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

[RE 163.231, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26-2-1997, P, DJ de 29-6-2001.]

= AI 606.235 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 5-6-2012, 2ª T, DJE de 22-6-2012

e) MP e procedimento judicialiforme:

A ação penal pública é privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I), admitida apenas a exceção inscrita no art. 5º, LIX, da Lei Maior. As disposições legais, que

instituíam outras exceções, foram revogadas pela Constituição, porque não recepcionadas por esta. STF, Pleno, HC 67.931-5/RS. O processo das contravenções penais somente pode ter início mediante denúncia do Ministério Público. Revogação dos arts. 26 e 531, CPP, porque não recepcionados pela CF/1988, art. 129, I.

[RE 134.515, rel. min. Carlos Velloso, j. 13-8-1991, 2ª T, DJ de 13-9-1991.]

= HC 72.073, rel. min. Carlos Velloso, j. 2-4-1996, 2ª T, DJ de 17-5-1996

f) Capitulação dos fatos feita pela Autoridade Policial vincula MP?

Capitulação do fato. Autoridade policial. Tipificação provisória. Ministério Público. Atribuições constitucionais. Ofensa ao art. 129, I, da CF/1988. Inexistência. A definição da competência para julgamento do crime, com base na tipificação provisória conferida ao fato pela autoridade policial, não enseja supressão das atribuições funcionais do Parquet. Fica resguardada a competência do Ministério Público de dar ao fato a capitulação que achar de direito quando ofertar a denúncia. Se a denúncia contemplar crimes diversos do relatado pela autoridade policial, capazes de modificar a competência para o julgamento do processo, poderá o Ministério Público requerer sejam os autos remetidos ao juízo competente. A competência fixada com base na tipificação realizada pela autoridade policial não ofende o art. 129, I, da CF.

[RE 497.170, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-5-2008, 1ª T, DJE de 6-6-2008.]

g) MPE pode aviar reclamação perante o STF?

O Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo PGR.

[Rcl 7.101, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-2-2011, P, DJE de 9-8-2011.]

= Rcl 9.327 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013

MP E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O Ministério Público foi incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, significando, outrossim, que deve zelar, antes de mais nada, pelo cumprimento da Constituição, que estrutura o estado brasileiro, garante o pacto federativo e consagra direitos e garantias fundamentais.

A propósito destes direitos e garantias fundamentais, importante salientar que o constituinte consagrou dentre os princípios da República a dignidade da pessoa humana, esclarecendo que somos regidos, nas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (o princípio *pro homine*), indicando, demais disso, que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§2º, do artigo 5º).

Estabeleceu-se, como se nota, verdadeiro diálogo entre o direito interno e o direito internacional, no tocante aos Direitos Humanos, apresentando uma diretriz de proteção multinível.

Por evidente, a produção normativa interna deve obediência não apenas às regras previstas explicitamente na Constituição, como também àquelas implícitas (cunhadas de “de difícil visualização”¹⁷), decorrentes do regime e princípios adotados pela Constituição. Deve obediência aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e igualmente à interpretação dada pelas Cortes Internacionais, e sobretudo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, intérprete final da Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste norte está a importante observação registrada pela CIDH:

[...] los Estados deben concretar la obligación de garantizar los derechos humanos en el ámbito interno, a través de la verificación de la conformidad de las normas y prácticas nacionales, con las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos.¹⁸

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. v. 46, n. 181, p. 113, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>. Acesso em: 1º/02/2021. p. 125.

¹⁸COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CIDH. Compendio sobre la obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los Estándares Interamericanos de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 11 25 enero 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiNyuif4p7wAhV1HLkGHXuXDhgQFjAAegQIBBAD&url=http%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fes%2Fcidh%2Finformes%2Fpdfs%2FCompendioobligacionesEstados-es.pdf&usq=AOvVaw2_r_2UotUwchH5o7GFgqJGy. Acesso em: 15 de abril 2021. p. 9.

Assim, “[...] o poder judiciário está obrigado a declarar a invalidade (ou inefetividade) dos atos normativos internos que contrariem o texto da CADH ou a jurisprudência da Corte IDH ou atribuir interpretação conforme os mesmos parâmetros a estes atos”.¹⁹ Magalhães e Maués asseveram, demais disso, que no Caso Gelman vs. Uruguai,²⁰ a Corte IDH afirmou que todos os órgãos estatais devem realizar o controle de convencionalidade e não apenas o Poder Judiciário.²¹ É o que se extrai do § 239, da sentença:

A legitimação democrática de determinados fatos ou atos numa sociedade está limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos reconhecidos em tratados como a Convenção Americana, de modo que a existência de um verdadeiro regime democrático está determinada por suas características tanto formais como substantivas, motivo pelo qual particularmente em casos de graves violações às normas do Direito Internacional, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra de maiorias, isto é, à esfera do ‘suscetível de ser decidido’ por parte das maiorias em instâncias democráticas, nas quais também deve primar um ‘controle de convencionalidade’ (par. 193 supra), **que é função e tarefa de qualquer autoridade pública e não apenas do Poder Judiciário.** (grifo nosso).

Trata-se de imperativo decorrente da obrigação imposta ao Estado, por todos os seus Poderes, de realizar o controle de convencionalidade, curvando-se à agenda proposta pelos Tratados Internacionais, a CADH, e implementada pela jurisprudência das Cortes Internacionais e a Corte IDH. A obrigação de examinar a compatibilidade das normas e procedimentos internos às fontes de direito internacional incumbe às autoridades públicas e não apenas ao Poder Judiciário, conforme assentado no julgamento do Caso Gelman vs. Uruguai (§ 239). A este propósito, sinalam Farias, Mazuolli e Oliveira:

[...] todos os membros do Ministério Público, para que realizem com eficiência o exercício do controle de convencionalidade, devem compreender que a integralidade

¹⁹ Id. *Ibidem.* p. X.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gelman vs. Uruguay. Presidente Diego Garcia-Sayan. Sentença de 24 fev. 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 1 abr. 2021.

²¹ Conceitos operativos. op. cit. p. XI.

dos tratados internacionais de que o Brasil é parte, assim como todo o acervo jurisprudencial da Corte IDH, integram a ordem jurídica brasileira e possuem força normativa superior à legislação interna sobre a matéria de persecução penal.²²

O controle, como se nota, incumbe a todos, incluindo o Ministério Público, devendo os atores zelarem para que o direito interno, lido sob a luz do DIDH, proporcione obediência a todo o plexo normativo que compõe o DIDH.

Assim, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deve o Ministério Público buscar que se observem os estândares dos Direitos Humanos, e, em sua atividade, sempre se pautar na busca da proteção, promoção e realização da dignidade humana.

A LONMP – LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

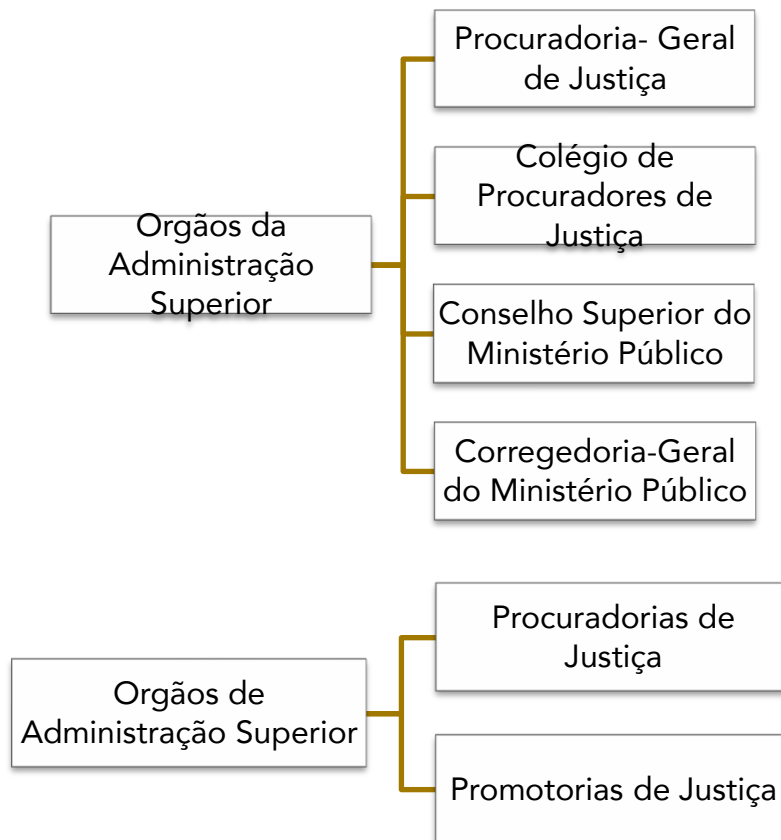
A LONMP traz em seu primeiro capítulo algumas disposições gerais a respeito do Ministério Público, reproduzindo o regramento constitucional acerca da conceituação, princípios institucionais e autonomias.

No capítulo subsequente trata da organização do Ministério Público, indicando:

A) OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

Órgãos de Administração

²² FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 109.



- Sobre o **Procurador-Geral de Justiça**:

Forma de eleição e de destituição:

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Principais atribuições:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público; (Vide ADIN 2854)

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Sobre o **Colégio de Procuradores**, que é composto por todos os Procuradores de Justiça:

Principais atribuições:

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Em Ministérios Públicos com número de membros que ultrapasse quarenta Procuradores de Justiça, a lei faculta que seja constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes será definido na Lei Orgânica.

- Sobre o **Conselho Superior do MP**, ele tem como membros natos o PGJ e o Corregedor-Geral do MP. Além dos membros natos, podem se candidatar os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.

Principais atribuições:

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

- Sobre a **Corregedoria-Geral do MP**, ela tem como Corregedor-Geral um Procurador de Justiça, eleito pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos.

Principais atribuições:

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

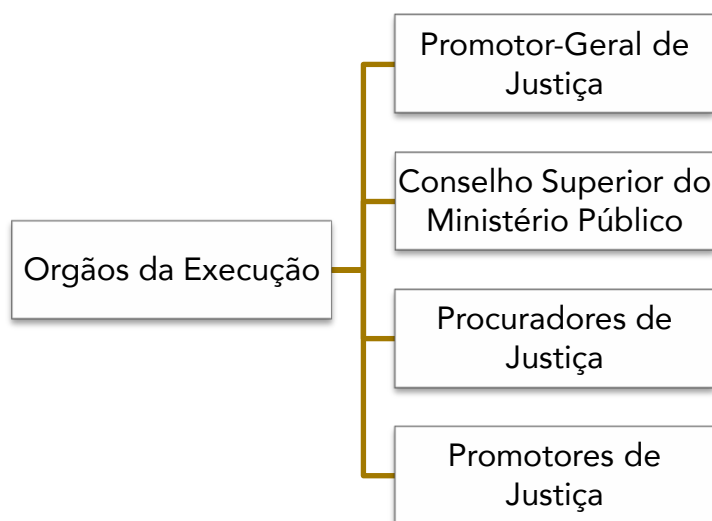
V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

B) OS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:



Os órgãos de execução têm as atribuições já mencionadas na Constituição Federal, além de ser responsáveis por:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

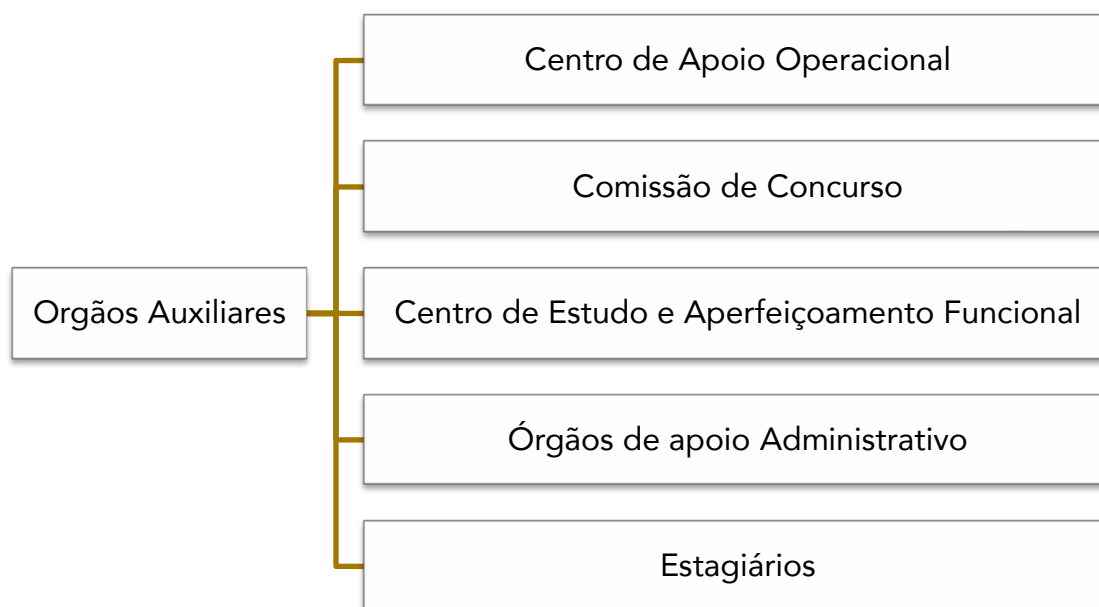
Como se nota são funções que tocam às atividades-fim do Ministério Público.

No tocante ao PGJ, cabe importante indagação: **pode ele atuar como Órgão de Execução em primeira instância? SIM**, quando exerce o controle sobre o arquivamento do inquérito policial. Assim, caso discorde da atuação do Promotor de Justiça natural, cabe a ele: oferecer denúncia ou designar outro membro para fazê-lo. Na primeira hipótese ele atua em primeira instância.

Qual seria a atividade de execução desempenhada pelo Conselho Superior do Ministério Público?
A resposta vem no artigo 30, da LONMP:

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

C) ÓRGÃOS AUXILIARES



BIBLIOGRAFIA

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CIDH. Compendio sobre la obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los Estándares Interamericanos de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 11 25 enero 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiNyuif4p7wAhV1HLkGHXuXDhgQFjAAegQIBBAD&url=http%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fes%2Fcidh%2Finformes%2Fpdfs%2FCompendioobligacionesEstados-es.pdf&usg=AOvVaw2_r_2UotUwchH5o7GFgqJGy. Acesso em: 15 de abril 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Gelman vs. Uruguay. Presidente Diego Garcia-Sayan. Sentença de 24 fev. 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf. Acesso em: 1 abr. 2021.

FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Controle de convencionalidade pelo Ministério Público. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 109.

Garcia, Emerson. Ministério Público, Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Juris, 2008. p 46.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual do Promotor de Justiça. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.

Revista de Informação Legislativa. v. 46, n. 181, p. 113, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>. Acesso em: 1º/02/2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020. (ebook)

MORAES, Guilherme Pena de. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018. (ebook)

MOUGENOT, Edilson. Curso de processo penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. (ebook)

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2020. (ebook)

PINTO, Rui Cavallin. História do Ministério Público do Paraná. Curitiba: FESMPPR, 2016.

QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. (MPMG) Compete ao Procon-MG, órgão de administração do Ministério Público, exercer, no Estado, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC, EXCETO:

- A) Processar reclamações e denúncias que noticiarem lesão ou ameaça de lesão a interesses individuais.
- B) Dar orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e deveres.
- C) Fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 e em outras normas relativas à defesa do consumidor.
- D) Atuar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, observado o disposto na Lei Federal nº 8.078/1990 e na legislação complementar.

Comentários:

Alternativa incorreta: A. Processar reclamações e denúncias que noticiarem lesão ou ameaça de lesão a interesses individuais não está dentre as atribuições do SEDC.

Todas as demais alternativas estão previstas na Lei Complementar estadual 61, de 12 de julho de 2001, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

Art. 23. Compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon- MG –, órgão de administração do Ministério Público, exercer, no Estado, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC –, cabendo-lhe:1

I – planejar, elaborar e coordenar a política estadual de proteção e defesa do consumidor;2

II – receber, analisar, avaliar e apurar consultas, reclamações e denúncias apresentadas por entidades representativas, por grupo, categoria ou classe de pessoas, por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, processando aquelas que notificarem lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;3

III – dar orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e deveres;4

IV – informar, conscientizar, educar e motivar o consumidor, por diversos meios;5

V – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas relativas à defesa do consumidor;

VI – atuar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, observado o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e na legislação complementar;6

VII – elaborar e divulgar, na forma da lei, o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao órgão federal incumbido da coordenação política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como fomentar, por diversos meios, a criação e a divulgação de cadastros municipais;7

VIII – propor a celebração de convênios e celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma da lei;8

IX – elaborar e divulgar a relação complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas nas relações de consumo no âmbito do Estado e divulgar a relação elaborada pelo órgão federal competente; e9

X – exercer as demais atividades previstas pela legislação relativa à defesa do consumidor e desenvolver outras compatíveis com suas finalidades.

2. Sobre as garantias e vedações dos membros do Ministério Público, analise as assertivas abaixo e assinale a alternativa CORRETA:

I. É vedado aos membros do Ministério Público que ingressaram na instituição após a Constituição de 1988 o exercício de cargos comissionados no Poder Executivo, ainda que com funções inerentes às funções institucionais do *Parquet*.

II. A filiação político-partidária de membros do Ministério Público é vedada, ressalvada a hipótese de prévio licenciamento, exoneração ou aposentadoria.

III. As garantias da inamovibilidade e independência funcional impedem que o Procurador-Geral de Justiça realize designações, ainda que excepcionais, de membro do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória.

IV. Os dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional a conveniência da permanência na carreira e do vitaliciamento do membro da instituição.

A) As assertivas I e II estão corretas.

B) As assertivas II e IV estão corretas.

C) As assertivas I e IV estão corretas.

D) As assertivas I e III estão corretas.

Comentários:

Item I: incorreta. É vedado aos membros do Ministério Público o exercício de qualquer função pública salvo uma de magistério, conforme artigo 128, §5º, II, d, da CF.

Item II: correta. É vedado aos membros do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária, conforme artigo 128, §5º, II, e, da CF.

Item III: incorreta. As designações feitas pelo PGJ são permitidas, desde que não sejam casuísticas. Esta proibição prestigia o princípio do promotor natural e não a inamovibilidade e a independência funcional.

Item IV: correta. Vide CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DA CORREGEDORIA DO MPMG:

Art. 26. Considera-se como sendo de estágio probatório os 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira, findos os quais a Corregedoria-Geral do Ministério Público opinará pelo vitaliciamento ou não do membro do Ministério Público, observados os seguintes requisitos:

§ 1.º Durante o biênio a que se refere o caput deste artigo, a atuação do membro do Ministério Público será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público por meio de inspeções, correições, análise de trabalhos remetidos e outros instrumentos ao seu alcance.

O acompanhamento do estágio probatório pela Corregedoria, o Conselho Superior e pelo CEAF estão previstas nos artigos 39, V, 33, VI, e 83, IV, da LC 34.

3. (MPAP) Questão 97 A autorização para membro do Ministério Público do Estado do Amapá se afastar do estado compete ao

- A) Conselho Superior.
- B) Colégio de Procuradores.
- C) corregedor.
- D) secretário-geral.
- E) procurador-geral de justiça do estado.

Comentários:

Resposta correta: E

LEI COMPLEMENTAR 79, 2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá)

Art. 50. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

l) autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado;

4. No âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, a promoção de arquivamento de inquérito civil será apreciada

- A) pela Corregedoria.
- B) pela Câmara de Coordenação e Revisão.
- C) pelo Conselho Superior.

- D) pelo Colégio de Procuradores.
- E) pelo procurador-geral de justiça do estado.

Comentários:

Resposta correta: C

LEI COMPLEMENTAR 79, 2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá)

Art. 51. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

XVI - apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil, ou peças de informação na forma da lei;

5. A crítica pública e desrespeitosa a órgão do Ministério Público do Estado do Amapá feita por qualquer de seus membros é uma conduta incompatível com o exercício do cargo e

- A) punível com advertência.
- B) punível com censura.
- C) punível com suspensão.
- D) atípica, não havendo, portanto, previsão de punição.
- E) punível com aposentadoria compulsória.

Comentários:

Resposta correta: B

A crítica pública e desrespeitos a órgão da Instituição constitui, nos moldes do §1º, do artigo 159, da LC 79/2013, conduta incompatível com o cargo, punida com a pena de censura, *ex vi* do artigo 161, II, da aludida legislação.

6. Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Amapá incluem

- A) os centros de apoio operacional.
- B) os grupos especializados de atuação funcional.
- C) a Secretaria-Geral.
- D) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.
- E) as coordenadorias das promotorias de justiça.

Comentários:

Resposta correta: B.

Os órgãos de execução do Ministério Público são aqueles com atribuição para realizar as atividades-fim do Instituição.

Estão dispostos no artigo 8º, da Lei Complementar 79/2013:

Art. 8º São Órgãos de Execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça;

V - os Grupos Especializados de Atuação Funcional.

Dentre os indicados no enunciado da questão, apenas os grupos especializados de atuação funcional estão listados no dispositivo supra, afinal eles são compostos por Promotor(a) de Justiça e exercem atribuições inerentes à atividade-fim da Instituição. Ex. GAECO (Grupo de Atuação Especializado no Combate ao Crime Organizado), que tem por missão investigar e processar infrações penais.

LISTA DE QUESTÕES

1. (MPMG) Compete ao Procon-MG, órgão de administração do Ministério Público, exercer, no Estado, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC, EXCETO:

- A) Processar reclamações e denúncias que noticiarem lesão ou ameaça de lesão a interesses individuais.
- B) Dar orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e deveres.
- C) Fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 e em outras normas relativas à defesa do consumidor.
- D) Atuar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, observado o disposto na Lei Federal nº 8.078/1990 e na legislação complementar.

2. Sobre as garantias e vedações dos membros do Ministério Público, analise as assertivas abaixo e assinale a alternativa CORRETA:

I. É vedado aos membros do Ministério Público que ingressaram na instituição após a Constituição de 1988 o exercício de cargos comissionados no Poder Executivo, ainda que com funções inerentes às funções institucionais do *Parquet*.

II. A filiação político-partidária de membros do Ministério Público é vedada, ressalvada a hipótese de prévio licenciamento, exoneração ou aposentadoria.

III. As garantias da inamovibilidade e independência funcional impedem que o Procurador-Geral de Justiça realize designações, ainda que excepcionais, de membro do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória.

IV. Os dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional a conveniência da permanência na carreira e do vitaliciamento do membro da instituição.

A) As assertivas I e II estão corretas.

B) As assertivas II e IV estão corretas.

C) As assertivas I e IV estão corretas.

D) As assertivas I e III estão corretas.

3. (MPAP) Questão 97 A autorização para membro do Ministério Público do Estado do Amapá se afastar do estado compete ao

A) Conselho Superior.

B) Colégio de Procuradores.

C) corregedor.

D) secretário-geral.

E) procurador-geral de justiça do estado.

4. No âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, a promoção de arquivamento de inquérito civil será apreciada

A) pela Corregedoria.

B) pela Câmara de Coordenação e Revisão.

C) pelo Conselho Superior.

D) pelo Colégio de Procuradores.

E) pelo procurador-geral de justiça do estado.

5. A crítica pública e desrespeitosa a órgão do Ministério Público do Estado do Amapá feita por qualquer de seus membros é uma conduta incompatível com o exercício do cargo e

- A) punível com advertência.
- B) punível com censura.
- C) punível com suspensão.
- D) atípica, não havendo, portanto, previsão de punição.
- E) punível com aposentadoria compulsória.

6. Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Amapá incluem

- A) os centros de apoio operacional.
- B) os grupos especializados de atuação funcional.
- C) a Secretaria-Geral.
- D) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.
- E) as coordenadorias das promotorias de justiça.

GABARITO

- 1. A
- 2. B
- 3. E
- 4. C
- 5. B
- 6. B